



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 148\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	I Série	2 300\$00	1 700\$00	
II Série.....	1 500\$00	900\$00		
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00		
AVULSO por cada página ..		6\$00		

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	3 000\$00	2 400\$00	
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00		
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00		

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00		
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00		
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração.

Imprensa Nacional.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação Ciência e Cultura

Direcção-Geral do Ensino.

Instituto Pedagógico da Praia:

Instituto Pedagógico do Mindelo.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretário-Geral.

Tribunal de Contas.

Conselho Superior de Magistratura.

Secretaria.

Avisos e Anúncios Oficiais.

Anúncios Judiciais e Outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que de conformidade com o despacho de S. Ex.º o Presidente da Assembleia Nacional, de 27 de Janeiro, foi rescindido o contrato de prestação de serviço, entre a Assembleia Nacional e o Técnico de Aviação Civil, Hugo Irineu Duarte Fonseca Mont-Rond Rodrigues, a pedido deste, no cargo de Assessor Permanente na Área de Administração Municipal do Grupo Parlamentar do MPD, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 32/96 – II Série, de 12 de Agosto.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 3 de Fevereiro de 1996. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora de Serviço dos Recursos Humanos, por sub-delegação de S. Ex.º a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 3 de Julho de 1996:

Maria José Lopes, técnica superior, referência 13, escalão A, do Arquivo Histórico Nacional – colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio de formação profissional, em Portugal, por um período de 6 meses com efeitos a partir da data do embarque.

De 10 de Setembro:

Cláudia Correia, técnica superior, referência 13, escalão C, do Arquivo Histórico Nacional — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio de formação profissional, em Portugal, por um período de 6 meses com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, código 1.2, divisão 1ª, do orçamento Privativo do Arquivo Histórico Nacional.

De 15 de Outubro:

Helena Eugénia Fortes Oliveira, auxiliar administrativo, referência 2, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e Promoção Social em serviço na Delegacia de Saúde da Ribeira Grande — desligada de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5º nº 1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 172 651\$56 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um escudos e cinquenta e seis centavos) sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma correspondente a 34 anos, de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento de 1996. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Janeiro de 1997.)

De 9 de Dezembro:

Humberto Elísio de Jesus Lopes, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do Arquivo Histórico Nacional — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio de formação em microfilmagem na unidade de Microfilmagem no Tribunal de Contas em Portugal, por um período de 3 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

Tita Maria Ferreira Rocha, técnica adjunto, referência 11, escalão A, do Arquivo Histórico Nacional — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio de formação em Microfilmagem na Unidade de Microfilmagem no Tribunal de Contas em Portugal, por um período de 3 meses com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, código 1.2, divisão 1ª, do orçamento Privativo do Arquivo Histórico Nacional.

De 13 de Janeiro de 1997:

Eduardo Jorge da Veiga Mendes Sousa, inspector do trabalho, da Inspecção-Geral do Trabalho — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar uma formação profissional, na área de Inspecção, em Portugal, por um período de 4 semanas, com efeitos a partir da data do embarque.

Maria Antonieta Ramalho, técnica adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral da Administração, Silvicultura e Pecuária, do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar uma formação na área de produção e Sanidade Avícola, em Egipto, por um período de 75 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, código 17.1, divisão 12ª, do orçamento vigente.

De 28:

João Francisco Vaz Sanches Cardoso, faroleiro chefe, referência 7, escalão C, da Direcção-Geral de Marinha e Portos, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 41/96, de 14 de Outubro — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 261 719\$76 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e dezanove escudos e setenta e seis centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 1997).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos na Praia, 3 de Fevereiro de 1997. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

GABINETE DO MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Imprensa Nacional de Cabo Verde

Despachos de S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 29 de Novembro de 1996:

José João Tavares Lopes, oficial administrativo, referência 8, escalão C, de nomeação definitiva do quadro do pessoal comum da Imprensa Nacional, designado para nos termos do artigo 10º nºs 1 a 6 do Decreto-Lei nº 31/89, exercer, por substituição as funções de Director de Serviços da Imprensa Nacional com efeitos a partir do dia 19 de Novembro de 1996.

Salvador Fortes, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão G, de nomeação definitiva do quadro do pessoal privativo da Imprensa Nacional, designado para nos termos do artigo 10º nºs 1 a 6 do Decreto-Lei nº 31/89, exercer, por substituição as funções de Chefe de Divisão de Produção da Imprensa Nacional com efeitos a partir do dia 19 de Novembro de 1996.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código 38,03 do orçamento da Imprensa Nacional o ano em curso

De 12 de Dezembro :

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, com efeitos a partir de Março de 1996 de acordo com o disposto no artigo 5º do mesmo diploma, os seguintes funcionários da Imprensa Nacional:

Luciano Lopes Fernandes, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão G, para escalão H;

Franklim Lopes Fortes, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão C, para o escalão D;

Ricardo Lopes da Veiga, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão A, para o escalão B

José António M. Teixeira, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão A, para o escalão B;

João Lopes dos Santos, oficial de artes gráficas, referência 6, escalão A, para o escalão B;

Euclides Monteiro Castro Vaz, ajudante de artes gráficas, referência 2, escalão B, para escalão C;

Higino Tavares Delgado, ajudante de artes gráficas, referência 2, escalão B, para o escalão C;

José Maria da Veiga Inês, aprendiz, referência 1, escalão A, para o escalão B;

Júlio Rodrigues Semedo, aprendiz, referência 1, escalão A, para o escalão B;

Eunice Maria dos Santos Monteiro, escriturária-dactilógrafo, referência 2, escalão A, para o escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código do orçamento da Imprensa Nacional para o ano em curso. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 34/IV/93, de 12 de Julho).

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 7 de Fevereiro de 1997. — O Administrador, *João Tavares de Pina*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado das Finanças:

De 22 Novembro de 1996:

Alcinda Pereira Sousa Duarte, licenciada em economia contratada em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência de estágio para admissão como Inspector de Finanças referência 14, escalão A, da Inspeção-Geral de Finanças, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 23º do Decreto-Lei número 130/92 de 23 de Novembro, conjugado com os artigos 20º, 21º e 23º da Lei número 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O presente contrato considera-se celebrado pelo período de um ano, e contado a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Durante o período de estágio, a contratada receberá um vencimento mensal bruto de 76 181\$10.

Findo o estágio a contratada será submetida a uma avaliação final, através de provas escritas e orais para ingresso no quadro privativo da Inspeção-Geral de Finanças.

A candidata só ingressará no quadro privativo da Inspeção-Geral de Finanças após aprovação em curso especial de provimento, podendo denunciar o contrato desde que o faça com quinze dias de antecedência.

O contrato poderá também ser denunciado por acto unilateral da administração, desde que a contratada através do processo de avaliação contínua durante o estágio, revele não possuir condições para ingresso no quadro da IGF ou no processo de avaliação final não obtenha aprovação.

Para a realização das várias fases do estágio, a contratada aceita a colocação em qualquer estrutura da IGF.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que a Srª Rosa Nascimento Pinheiro, técnica superior de Finanças de 1ª, referência 14, escalão C, do ex-Gabinete de Estudos do Ministério da Coordenação Económica, que se encontrava em comissão eventual de serviço no Estados Unidos da América, regressou ao país e retornou as suas funções no dia 1 de Julho de 1996.

COMUNICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta, o despacho de S. Exª o Secretário de Estado das Finanças, de 13 de Dezembro de 1996, no *Boletim Oficial* nº 4/97, relativo à reintegração do Sr. Edgar Crystostome Pinto, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Referência 13 escalão A

Deve ler-se:

Referência 14, escalão B.

Direcção de Administração, 4 de Fevereiro de 1997. — O Director de Administração P. S., *João Leal Mendes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Exª a ex-Ministra da Educação, e do Desporto:

De 8 de Maio de 1995:

Maria Paula Vieira Andrade – professora primária, referência 7, escalão A, eventual, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no Concelho de São Filipe, nomeada, provisoriamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 31, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 11 do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 33ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas aos 22 de Janeiro de 1997).

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 31 de Janeiro 1997:

José Gonçalves Gibau – gestor do pólo pedagógico V de Fajã de Água, dada por finda a comissão de serviço das referidas funções, com efeitos a partir de 27 de Janeiro de 1997.

Despacho da Directora-Geral do Ensino:

De 27 de Novembro de 1996:

Maria de Lourdes Silva Leite – professora do ensino básico, referência 10, escalão E, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola "António Aurélio Gonçalves", Concelho de São Vicente, concedido o subsídio mensal de 40% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 3 de Dezembro:

Filomena Soares Andrade – professora primária, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 1 da Vila da Ribeira Brava, Concelho de São Nicolau, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1996.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 23ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 4:

Maria Rosa Lopes Correia — professora, referência 8, escalão C, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 12 de Tira Chapéu, Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir da data do despacho.

De 10:

Graciete Borges Tavares Carvalho Silva — professora do ensino básico de primeira, referência 11, escalão B, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 8 de Fazenda, Concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho do Director do Hospital Central «Dr. Agostinho Neto» por delegação:

De 24 de Janeiro de 1997:

Maria do Rosário Inácio Silveira Barbosa Teixeira, professora de posto profissionalizado, referência 8, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino — Homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em 23 de Janeiro de 1997 que é do seguinte teor:

"Que a examinada deve ser evacuada com urgência para um centro especializado em Neurocirurgia por falta de recursos locais, para esclarecimento diagnóstico e eventual terapêutica".

Direcção de Administração Escolar 3 de Fevereiro de 1997. — O Director da DAE, *Julião Barros*.

Instituto Pedagógico da Praia

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 15 de Janeiro de 1997:

São contratados os professores abaixo indicados para, em regime de acumulação, exercerem as funções de Orientadores da Prática Pedagógica na Escola de Formação de Professores do Ensino Básico da Praia/Instituto Pedagógico, ao abrigo do nº 1 artigo 24º da Lei 114/88 de 31 de Dezembro em conjugação com o artigo 12º do Decreto-Lei nº 42/96 de 18 de Novembro, durante o ano lectivo 1996/97 com efeitos a partir da data do despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

1. Maria José Pires;
2. Angela Augusta Lopes Marques Tavares;
3. Maria Oclia Furtado Frederico;
4. Júlia Varela Tavares;
5. Maria Nascimento Pereira da Costa;
6. Deolinda Lopes Fortes Duarte;
7. Jaqueline Ivone Silva de Pina;
8. Maria da Conceição Miranda Almeida;
9. Virginia de Pina Cardoso;
10. Maria José Cabral;

11. Antonieta de Carvalho Monteiro Xavier;

12. Iolanda Valentina Ramos Monteiro.

Os encargos resultantes da despesa têm cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 3ª, código 38.03.05 da tabela de despesa do orçamento vigente.

Direcção da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico na Praia 29 de Janeiro de 1997. — O Director, *José Ricardo Lima Moreira*.

Instituto Pedagógico do Mindelo

Despacho do Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 29 de Novembro 1996:

Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera Cruz Pinto, nomeada para o quadro do pessoal docente da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo/Instituto Pedagógico na categoria de Professora de Ensino Secundário referência 14, escalão A, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O encargo resultante da despesa tem cabimentação orçamental na dotação do capítulo 1º, divisão 3ª, código 38.03.06 de tabela de despesa do orçamento para o ano de 1997. — (O Isento de visto de Tribunal de Contas).

Direcção de Escola de Formação de Professores do Ensino Básico de Mindelo 1 de Janeiro de 1997. — A Directora, *Margarida Mª Silva Santos Pereira*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 19 de Novembro de 1996:

Austelino Borges de Carvalho, auxiliar de arquivo, com colocação no 1º Juízo Cível da Praia, nomeado, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 40/89, de 10 de Junho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 80/92, de 13 de Julho, conjugados com os artigos 13º, nº 1, e artigo 15º da Lei nº 102/TV/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 12º da Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho, para definitivamente, exercer o cargo de oficial de diligências, referência 6, escalão D, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, em conformidade com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 43/96, de 18 de Novembro, ficando colocado no Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

O funcionário, ora, nomeado inicia o exercício do cargo, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 8º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Julho.

Ricardo José Brito, oficial de diligências, em regime de contrato administrativo de provimento, nomeado, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 40/89, de 10 de Junho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 80/92, de 13 de Julho, conjugados com os artigos 13º, nº 1, e artigo 15º da Lei nº 102/TV/93, de 31 de Dezembro, e nº 2 do artigo 12º da Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho, para provisoriamente, exercer o cargo de oficial de diligências, referência 6, escalão D, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, em conformidade com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 43/96, de 18 de Novembro, ficando colocado no Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina.

O funcionário, ora, nomeado inicia o exercício do cargo, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 8º do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Julho.

As despesas inerentes serão suportadas através da verba provisional no capítulo 1º, divisão 7ª, do orçamento em vigor. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Fevereiro de 1997).

De 4 de Fevereiro de 1997:

Armando da Cruz Lopes, condutor-auto, referência 2, escalão A, de nomeação definitiva, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público com colocação no Tribunal da Comarca de Porto Novo transferido nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, para Tribunal de Comarca dos Mosteiros.

Erimita Filomena do Rosário Sena Pereira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, de nomeação definitiva na situação de licença de curta duração (90) dias concedida licença de longa duração, nos termos do nº 1 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Despacho do Director-Geral dos Assuntos Judiciários por delegação do Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 30 de Dezembro de 1996:

David Nazareno Pina dos Reis, técnico de nível médio-ramo estatística, contratado, nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 8º, nº 3 do Decreto-Regulamentar nº 2/95, de 18 de Janeiro para desempenhar às funções de técnico adjunto, referência 11, escalão A, na Comissão de Combate à Droga.

O presente contrato é válido pelo prazo de um ano, a contar da data de sua publicação no *Boletim Oficial* podendo ser revalidade nos termos do artigo 13º da Lei nº 101/IV/93, de 31 de Dezembro.

Os encargos resultantes do presente contrato têm cabimento no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.04 da dotação inscrita no orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas de 29 de Janeiro de 1997).

RECTIFICAÇÃO

Por erro de administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 4, II Série, de 27 de Janeiro o extracto do despacho de sua Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna, de 19 de Novembro de 1996, sobre a nomeação do Oficial de Diligência Ilda Maria Lopes do Rosário rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

com colocação no Tribunal da Comarca de S. Vicente.

Deve ler-se:

com colocação no Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 5 de Fevereiro de 1997. — Pelo O Director-Geral, *Avelino Varela*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despacho de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes, por substituição:

De 18 de Novembro de 1996:

Sandrine Yvette Brito, licenciada em sistema de informação - nomeada técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Comunicações do Ministério das Infraestruturas e Transportes, nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31/12/93, conjugado com o nº 2 alínea c) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92 de 31/07/92.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 07ª, código 01-02 do orçamento daquela Direcção-Geral. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 1997.)

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que os funcionários abaixo identificados, que se encontravam na situação de licença sem vencimento, retomaram as suas funções nas datas que se indicam:

Gabriel Eustáquio Évora - técnico superior de primeira, referência 14, escalão C, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território - 14 de Dezembro de 1996.

António Alexandre Delgado - técnico adjunto, referência 11, escalão B, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas - 1 de Fevereiro de 1997.

Dâmaso Vaz Pinto e Domingos da Veiga Almeida - operários semi-qualificados, referência 5, escalão G, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas - 7 de Janeiro de 1997.

Direcção de Serviço de Administração da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 6 de Fevereiro de 1997. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos M. Oliveira Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho conjunto de S. Exªs o Ministro da Saúde e Promoção Social e o Presidente da Assembleia Nacional:

De 24 de Janeiro de 1997:

Albertina da Cruz da Graça, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro privativo do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário do Ministério da Saúde e Promoção Social, requisitada nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho, conjugado com o nº 3 do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, para em comissão ordinária de serviço desempenhar as funções de assessora do Presidente da Assembleia Nacional, para área de informação e documentação, por um período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 1º, código 1.2 do orçamento privativo da Assembleia Nacional.

Despacho de S. Exª o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 27 de Janeiro de 1997:

Maria Cândida Nunes da Veiga, técnica profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegação de Saúde de Santa Catarina exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1997.

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 31 de Janeiro de 1997:

Maria Teresa Risolet Ramos Rendall, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão E, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegacia de Saúde do Sal, concedida 30 dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45 do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 5 de Fevereiro de 1997. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 01/TC/97

O Tribunal de Contas, reunido em plenário, no uso dos poderes que lhe confere o artigo 19º, nº 1, alínea b), da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, em sessão de 31 de Janeiro de 1997,

Resolve:

Artigo 1º É aprovado o Relatório Anual do Tribunal de Contas referente a 1996.

Artigo 2º Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do disposto no artigo 48º, nº 1, alínea b), da Lei nº 84/IV/93.

Tribunal de Contas, aos 31 de Janeiro de 1997. — O Presidente, *Dr. Anildo Martins*.

RELATÓRIO ANUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

(1996)

I. BALANÇO GERAL DO ANO DE 1996

O ano de 1996 foi mais um ano de normal desenvolvimento das actividades do Tribunal de Contas, com constrangimentos é certo, mas, de afirmação e reforço deste órgão de controlo financeiro independente.

Como órgão independente e supremo fiscal da legalidade das despesas públicas, nos termos do artigo 24º, nº 1, da Constituição, continuou o Tribunal de Contas a desenvolver a sua actividade em estrita obediência ao Direito vigente. O Tribunal de Contas respeita as opções financeiras ou administrativas tomadas pelas entidades competentes, mas deve procurar sempre avaliar a adequação entre os objectivos por elas definidos e os meios utilizados na sua prossecução, tendo sempre por base o disposto na lei vigente. Não deixa ainda de dirigir recomendações sempre que tal se mostre necessário ou justificado, no sentido de se procurar melhorar a organização interna, o funcionamento e o desempenho das entidades e serviços que integram a Administração Pública.

As amplas competências que a lei confere ao TC no domínio do controlo financeiro externo e independente pressupõem que o órgão esteja devidamente dotado dos meios materiais e dos recursos humanos indispensáveis. A lei confere a este órgão de soberania poderes de controlo financeiro, por um lado, sobre o Estado no seu todo, incluindo os restantes órgãos de soberania - Governo, Tribunais, Assembleia Nacional e Presidência da República - e os seus serviços simples (Administração Central Directa) e serviços autónomos e institutos públicos (Administração Indirecta), bem como as autarquias locais e suas associações (Administração Local), nos termos do artigo 3º da Lei nº 84/IV/93.

Apenas o sector empresarial do Estado ainda não foi submetido pelo legislador ordinário ao controlo do TC. Como já foi por nós referido anteriormente existe aí violação do princípio da integralidade da fiscalização financeira da actividade financeira pública, o que no entender do Tribunal está em contradição com o que dispõe a Constituição ao preceituar que ao TC cabe fiscalizar a legalidade das despesas públicas em geral e não apenas certas e determinadas despesas públicas, pois se o legislador constitucional quisesse que o TC apenas fiscalizasse determinadas despesas em detrimento doutras tê-lo-ia dito expressamente.

O que pode legitimamente o legislador ordinário fazer é definir os modos de intervenção e o grau de poderes de controlo financeiro que o Tribunal utilizará na fiscalização das despesas públicas; por exemplo, se deve julgar contas de gerência ou de exercício, se deve conceder o visto prévio ou se pode apenas emitir relatórios de auditoria na apreciação da gestão financeira. Continuamos a questionar se não será inconstitucional que o legislador ordinário subtraia do controlo do TC certas e determinadas despesas, no caso, as despesas das empresas públicas e empresas de capitais públicos, do mesmo modo que seria inconstitucional se o fizesse em relação às despesas públicas dos municípios, dos institutos públicos ou de certos serviços simples. Impõe-se, pois, que a lei ordinária venha a estar em conformidade com a Constituição, incluindo na jurisdição do TC as despesas públicas do sector empresarial do Estado.

Na procura constante de dotar o TC de um corpo de pessoal qualificado foram admitidos no ano que passou uma técnica superior e um técnico médio, o que constitui um importante reforço da Instituição quanto à melhoria da sua capacidade técnica.

O presente Relatório Anual procura reflectir de forma breve as actividades desenvolvidas no âmbito das competências sumariamente indicadas, o grau de consecução dos objectivos propostos e ainda os constrangimentos encontrados por este órgão de soberania no exercício da sua competência fiscalizatória.

Preende-se que o presente relatório constitua uma apreciação crítica da vida desta Instituição durante 1996, uma forma de controlo do produto final ou seja o serviço público que é prestado à comunidade, um balanço do que foi feito e do que não se conseguiu alcançar e os motivos justificativos, como melhorar o desempenho do Tribunal e dos seus Serviços de Apoio e quais as vias ou meios para uma melhor assunção das suas competências.

Tal como se fez em relação aos relatórios de anos anteriores, neste Relatório apontam-se algumas irregularidades mais frequentemente constatadas e o mesmo é devidamente publicitado para devido conhecimento da opinião pública e dos restantes órgãos de soberania, em cumprimento do preceituado na alínea c) do nº 1 do artigo 48º da Lei nº 84/IV/93.

É necessário que o Tribunal de Contas consiga manter os contribuintes e a opinião pública informados acerca das actividades desenvolvidas no âmbito dos seus poderes de controlo financeiro sobre o que de mais importante ocorre na vida da Instituição. A ligação entre os órgãos de controlo financeiro independente e a opinião pública, através da imprensa, sobretudo, constitui um aspecto importante da fiscalização financeira. Conhecendo o cidadão médio o que se passa a esse nível sentir-se-á estimulado a cooperar com a Instituição no desenvolvimento das suas actividades, designadamente denunciando irregularidades e solicitando a intervenção desse órgão de soberania. É indispensável que o cidadão comum sinta que este órgão de soberania, como instituição suprema de controlo da legalidade das despesas públicas, existe para defender os seus interesses que se encontram superiormente definidos por lei.

Não obstante a já habitual insuficiência dos recursos disponíveis, em particular dos financeiros, o TC, durante 1996, desenvolveu as suas actividades sem grandes percalços, tendo em vista a realização dos objectivos definidos no Programa de Acção do Tribunal para esse ano. Cabe no entanto frisar que se viveu alguma instabilidade no ano de 1996 com a realização de duas greves do pessoal dos Serviços de Apoio o que espelha alguma insatisfação e falta de estímulo da parte desse mesmo pessoal, o que não deixou de ter os seus reflexos negativos em termos de produção.

Relativamente à fiscalização preventiva, a apreciação e decisão dos actos e contratos submetidos ao controlo prévio deste Tribunal ocorreram em prazos razoáveis, bem assim das reclamações deduzidas contra recusas de visto. No entanto, ainda é possível alcançar maior celeridade na apreciação dos processos submetidos ao visto. O Regimento Interno do TC, aprovado no decurso de 1996, vai concertar contribuir significativamente para clarificar os circuitos internos relativos à tramitação dos processos, sua apreciação pelos Serviços de Apoio, respeito a prazos para a prática de certos actos, tais como relatórios iniciais e informações em geral.

Quanto à fiscalização sucessiva, o destaque continuou a ser dedicado às contas de gerência. Também foram apreciados alguns processos de auditoria e de multa que se encontravam pendentes.

Deu-se continuidade à publicação oficial de algumas decisões e resoluções de acordo com os objectivos propostos de informar minimamente a opinião pública sobre as actividades do Tribunal e de sensibilizar a Administração Pública de modo a evitar práticas ilegais ou de legalidade duvidosa na utilização dos dinheiros públicos, procurando-se assim contribuir para a melhoria da gestão dos recursos públicos.

No âmbito das nossas relações de cooperação, destaque-se a realização no nosso País do **II ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**, em fins de Outubro. Mantiveram-se as excelentes relações que de há muito vimos estabelecendo com o Tribunal de Contas de Portugal, sobretudo no que respeita a troca de informações variadas e documentos de que cabe destacar o recebimento regular da Revista do TC de Portugal. Uma técnica superior do TCCV participou no Tribunal de Contas da União do Brasil numa formação durante três meses no âmbito do controlo financeiro sucessivo. Com a dinamização da CPLP as relações de cooperação entre os tribunais de contas dos países que falam o português irão concertar ter um maior impulso.

II. ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS

Feito em síntese o balanço geral de 1996, cabe agora indicar de forma detalhada os dados estatísticos que efectivamente reflectem as actividades desenvolvidas pelo Tribunal durante 1996.

1. Fiscalização sucessiva

a) Processos de contas de gerência:

- pendentes de 1995 208;
- entrados durante 1996 6 1;
- julgados durante 1996 9;
- de quitação 4;
- de condenação 5;
- recursos apresentados 1;
- transitam para 1997 269;
- liquidados 13;
- não liquidados 256.
- devolvidos após apreciação sumária 2.

b) Recursos contra acórdãos de julgamento de contas:

- entrado durante 1996 1.
- julgado 1.
- transitado para 1997 0.

c) Auditorias/inspecções

- pendentes de 1995 4.
- recebidos de órgãos de controlo interno (Inspeção Geral de Finanças, Alta Autoridade Contra a Corrupção e Inspeção Geral do MNE) 10.
- realizadas pelos SATC 2.
- julgados durante 1996 1.
- transitam para 1997 15.

d) Processos de multa:

- pendente de 1995 1.
- instaurados durante 1996 2.
- julgado durante 1996 1.
- de absolvição 0.
- de condenação 1.
- recursos apresentados 0.
- transitam para 1997 2.

e) Inquéritos:

- pendentes de 1995 2.
- instaurados em 1996 0.
- recebidos de órgãos de controlo interno 2.
- julgado em 1996 1.
- transitam para 1997 3.

f) Relação entre os processos entrados em 95 e em 96:

	1995	1996
Contas de gerência	56	61.
Auditorias	4.	12.
Multas	1.	2.
Inquéritos	4	2.

g) Processos distribuídos aos juízes em 1996 no âmbito da fiscalização sucessiva:

- Ao Juiz Presidente, DR. Anildo Martins, foram distribuídos 3 (três) processos.
- Ao Conselheiro, Dr. Daniel Barros foram distribuídos 7 processos.
- Ao Conselheiro, Dr. Manuel Delgado, foram distribuídos 7 processos.

2. Parecer sobre a conta geral do Estado

Cabe à Assembleia Nacional "receber e apreciar as contas gerais do Estado" (...) "acompanhadas de relatório e parecer do Tribunal de Contas e de todos os demais elementos necessários à sua apreciação" (artigo 189, al^o b) da Constituição). E o artigo 99^o da Lei Fundamental dispõe que "a execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, ouvido aquele Tribunal". Resulta, pois, da Constituição de forma manifestamente clara a obrigatoriedade de a Assembleia Nacional remeter ao TC as contas que receber

do Governo para os efeitos previstos na Constituição.

As Contas Gerais do Estado relativas aos anos de 1980 a 1988 foram remetidas ao TC em 1990. Porém, a apresentação dessas contas não se fez acompanhar da documentação necessária para a demonstração das diversas operações ocorridas. Mantendo-se essa situação, em 1995 o TC solicitou ao Governo o envio da documentação de apoio a essas contas que eventualmente existisse. Até à presente data não se obteve qualquer resposta sobre o assunto. Por essa razão o TC encontra-se impossibilitado de apreciar a actividade financeira pública ocorrida no mencionado período. Mostra-se pois desejável que a Assembleia Nacional encontre uma solução razoável para que se possa sair do impasse existente nessa matéria, p. e. apurando-se administrativamente um determinado saldo que possa servir como ponto de partida para a elaboração das contas dos anos subsequentes.

Por outro lado, as contas dos anos seguintes ainda não deram entrada neste Tribunal. No entanto a perspectiva que se vem seguindo é a de investigação, recolha de dados e informações diversas nos vários domínios que a lei indica, designadamente, património do Estado, receitas, despesas, tesouraria, défice orçamental, crédito público, dívida pública, respeito pelas leis de finanças, designadamente do Enquadramento Orçamental e do Orçamento do Estado, as operações de tesouraria e as responsabilidades directas e indirectas advenientes para o Estado, isenções fiscais, subvenções, subsídios, créditos e quaisquer outras formas de apoio concedidas pelo Estado directa ou indirectamente (artigo 11^o da Lei nº 84/IV/93). Simultaneamente vão-se levando a cabo algumas acções de formação com vista a uma progressiva capacitação do pessoal técnico na fiscalização da execução do Orçamento do Estado.

3. Fiscalização preventiva

Todos os processos submetidos ao controlo prévio do Tribunal foram objecto de apreciação e decisão em prazos razoáveis, não havendo atrasos significativos nesta matéria. Pensamos contudo, como já foi referido, que é possível melhorar ainda mais a celeridade na apreciação dos processos submetidos à fiscalização preventiva. Por vezes, diga-se, não há a melhor colaboração e compreensão dalguns serviços, pois algumas vezes são solicitados documentos ou informações em determinados prazos que, no entanto, são largamente excedidos, com prejuízo não poucas vezes para os agentes interessados, além de determinar atrasos consideráveis nos trabalhos do Tribunal.

Dados estatísticos:

a) Processos de visto:

- transitados de 1995 185;
- entrados durante 1996. 1.076;
- expressamente visados 650;
- tacitamente visados 125;
- recusado o visto 3;
- transitados para 1996 147.

b) Processos de reapreciação de recusa de visto:

- transitados de 1995 2;
- entrados durante 1995 2;
- julgados em 1996 4;
- desfavoravelmente 2;
- favoravelmente 2;
- trânsito para 1997 0.

c) Processos devolvidos por deficiente instrução: 187.

d) Relação entre processos de 95 e de 96:

	1995	1996
Processos de visto entrados	1.734.	1.076.
Processos de reapreciação de recursos de visto	11.	2.
Processos devolvidos por deficiente instrução	243.	187.

4. Intervenção dos juízes na fiscalização sucessiva e na fiscalização preventiva e produção verificada

1. Juiz Presidente, Dr. Anildo Martins

A) Gestão da Instituição exercitando a competência que a lei lhe confere, tanto no que se refere ao pessoal dos Serviços de Apoio Ao Tribunal como à gestão administrativa e financeira da Instituição e ainda às relações desta com os outros órgãos de soberania e de cooperação com instituições congéneres e entidades externas em geral.

B) Apreciação e decisão de todos os processos de Visto, num total de 1.191 (1.261 - 70), tendo em conta a Ordem de Serviço nº 1/96, à excepção dos entrados no período de férias judiciais em que vigorou o sistema de turno para os Juízes. Como já foi referido o total dos processos de Visto entrados em 1996 foi de 1.076, a que se juntam os 185 transitados do ano anterior, o que totaliza 1.191 processos.

C) Apreciação e relato dos 3 (três) processos aos quais foi negado o visto do TC.

D) Apreciação e relato de 1 (um) processo de Reapreciação de Recusa de Visto.

E) Apreciação e relato de 8 (oito) processos de Conta de Gerência.

F) Apreciação e relato de 1 (um) processo de Inquérito.

2. Conselheiro Dr. Daniel Barros:

A) Apreciação e decisão dos processos de Visto - despachos de nomeação e de aposentação - entrados durante os vinte dias em que esteve de turno no período de férias judiciais no total de 19.

B) Apreciação e relato de 3 (três) processos de Reapreciação de Recusa de Visto.

C) Apreciação e relato de 1 (um) processo de Conta de Gerência.

D) Apreciação e relato de 1 (um) processo de Multa.

3. Conselheiro Dr. Manuel Delgado:

A) Apreciação e decisão dos processos de Visto entrados durante os vinte dias em que esteve de turno no período das férias judiciais, no total de 51 (5 contratos de empreitada de obras públicas e 46 despachos de nomeação e aposentação).

B) Apreciação e relato de 1 (um) processo de Auditoria.

C) Apreciação e relato de 1 (um) Recurso de Julgamento de Conta de Gerência.

D) Preparação e apresentação do tema "AS PRIVATIZAÇÕES E SUA FISCALIZAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS", em Outubro passado, no II Encontro dos Tribunais de Contas dos Países da C.P.L.P.

5. Comentários

Os dados estatísticos indicados impõem algumas observações sobre as actividades do Tribunal durante 1996 tanto no que respeita à fiscalização preventiva como à fiscalização sucessiva:

1ª) O Tribunal de Contas terá que melhorar a eficiência não só no que toca à verificação e liquidação das contas pelos serviços de apoio como também em relação aos julgamentos dos processos que são distribuídos aos juízes. Verifica-se que as contas liquidadas pelos SA e as julgadas pelo Tribunal em 1996 ficaram aquém do previsto para esse ano, o que implica a necessidade de melhor optimização dos recursos humanos existentes bem como o recrutamento de mais pessoal indispensável.

2ª) Os dois Conselheiros do Tribunal estiveram afectos em exclusivo e a título experimental à fiscalização sucessiva durante 1996, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96, de modo a que pudessem dispensar a devida atenção à fiscalização sucessiva, com os resultados constantes dos dados estatísticos já indicados.

3ª) Entendemos que o sistema de recrutamento dos juízes para o TC deve ser revisto, como já tivemos oportunidade de referir publicamente, devendo haver ao menos um concurso público nomeadamente de forma a que o TC seja capaz de responder com qualidade, credibilidade e celeridade às inúmeras incumbências que por lei deve desempenhar.

4ª) Houve um ligeiro aumento do número de processos de conta de gerência que deram entrada na secretaria do Tribunal, que em 1995 foram de 56 e em 1996 de 61. O Tribunal e seus Serviços de Apoio continuarão a dar atenção especial à liquidação, apreciação e julgamento das contas. Continua ainda a verificar-se a não apresentação de muitas contas de gerência sobretudo nos prazos fixados

por lei ou concedidos pelo Tribunal. Além da consequente responsabilidade financeira sancionatória que a falta de apresentação a julgamento de contas de gerência dá lugar é de se continuar a questionar se não seria de o legislador prever como ilícito penal a recusa reiterada de apresentação a julgamento de tais contas de gerência, uma vez que o que está em causa é a necessidade de apresentação de contas da gerência de bens públicos que por natureza são bens alheios e que pertencem à sociedade em geral. Trata-se pois de um valor que pela sua importância pode justificar a protecção jurídico-penal.

5ª) De acordo com os dados fornecidos pelos Serviços de Apoio, desde a respectiva entrada no TC até 31.12.96, ao Dr. Anildo Martins foram distribuídos 99 (noventa e nove) processos no âmbito da fiscalização sucessiva, dos quais já foram julgados 77, encontrando-se ainda pendentes 22 (vinte e dois).

Ao Dr. Daniel Barros, desde a respectiva entrada no TC até 31.12.96 foram distribuídos 40 (quarenta) processos no âmbito da fiscalização sucessiva, dos quais já foram julgados 21 (vinte e um), encontrando-se pendentes 19 (dezanove).

Ao Dr. Manuel Delgado, desde a sua entrada no TC até 31.12.96, foram distribuídos 15 (quinze) processos no âmbito da fiscalização sucessiva, dos quais 5 (cinco) foram julgados, encontrando-se pendentes 10 (dez).

Assim, o total de processos de fiscalização sucessiva que transitaram para 1997 é de 51 (cinquenta e um).

6ª) Como foi referido já o facto de em 1996 ter havido duas greves, o primeiro durante três dias e o segundo durante cinco dias úteis, do pessoal dos Serviços de Apoio e a alguma desmotivação evidenciada, bem como alguma morosidade na tramitação dos processos devido a dificuldades de citação ou notificação dos responsáveis financeiros por falta de oficial de justiça e a própria preparação e realização do II Encontro de Tribunais de Contas da C.P.L.P., constituem factores a ter em consideração na apreciação da produção anual verificada no TC.

7ª) Em 1996 foi apreciado e decidido um dos processos de inquérito que haviam transitado de 95. O outro processo ainda pendente deverá ser apreciado e decidido neste ano.

8ª) Houve uma diminuição de processos de fiscalização preventiva entrados que passaram de 1.734 em 1995 para 1.076 em 1996 e foram devolvidos por deficiente 187 ao passo que no ano anterior o número foi de 243.

9ª) Houve ligeira redução dos processos tacitamente visados, pois em 1995 foram 154 e em 1996 foram 125. Houve também uma diminuição das recusas de visto que em 1996 foram apenas em número de 3 (três) enquanto que no ano anterior foram de 73. A utilização do visto tácito parece estar na origem da diminuição das recusas de visto. Como é sabido o visto tácito é um visto de natureza administrativa concedido simplesmente em função do decurso do prazo de 30 dias a contar da entrada do processo na secretaria do Tribunal (salvo se houver devolução do processo nesse prazo), o que é uma forma de não obstacularizar a acção da Administração por falta de pronúncia do Tribunal uma vez decorrido o referido prazo.

10ª) O desempenho de todos quantos trabalham nesta Instituição pode efectivamente ser optimizado desde que haja maior dedicação, organização dos serviços e motivação do pessoal. A produção processual do Tribunal em termos de processos relatados e decididos, o que constitui o resultado final de toda a actividade desenvolvida no Tribunal, o que constitui o essencial do serviço público que esta Instituição presta à comunidade, pode e deve ser melhorado. O Relatório Anual do Tribunal tem de servir claramente para reflectir com fidelidade e transparência a actividade do Tribunal, o nível de produção verificada no ano em causa pois o objectivo é informar com objectividade e inteira transparência todos os interessados.

11ª) Dispõe o Regimento que "ao Presidente, em regra, apenas são distribuídos processos de visto" (artigo 15º, nº 2). Além das naturais ocupações de natureza administrativa e de gestão da Instituição, o Presidente ocupou-se da generalidade dos processos de visto, à excepção dos entrados no período das férias em que os Srs. Conselheiros estiveram de turno, durante vinte dias para cada um. Em relação à fiscalização sucessiva - processos de contas, inquéritos e auditorias - manteve-se a prática de ao Presidente ser distribuído 1 (um) processo e a cada um dos Conselheiros 2 (dois).

III. DOS OBJECTIVOS PROPOSTOS

Nomenclatura: x Conseguidos

+ Parcialmente conseguidos

0 Não conseguidos

Estrutura de objectivos

OBJECTIVO ESTRATÉGICO (médio e longo prazos)	LINHA DE ACTUAÇÃO	OBJECTIVOS GERAIS	OBJECTIVOS INTERMÉDIOS	OBJECTIVOS SIMPLES	
Transformar gradualmente o TC num órgão moderno, eficaz e independente, suprema instituição financeira do Estado	Desenvolvimento das actividades em curso	Parecer sobre a CGE	1.1. Preparação de Parecer	1.1.	
		Fiscalização Sucessiva	1.2. Serviços Simples	1.2.1	
		Fiscalização Preventiva	1.3. Embxs, Consulados, Orgs. autónomos e Municípios	1.2.2	
	Desenvolvimento da Instituição	2.		Recs. fins. externos e dívida pública	1.2.3
				Actos e contratos	1.3
			Modernização	2.1. Gestão dos Recursos Humanos	2.1
			Cooperação	2.2. Cooperação Nacional e Internacional	2.2

Grau de consecução dos objectivos

	GRAU DE EXECUÇÃO	MOTIVOS
1.2.1. Verificar a legalidade e regularidade da actividade de financeira de serviços simples.	+	O objectivo começa a ser efectivamente prosseguido, através da realização dalgumas auditorias, com a aquisição dalgum pessoal técnico em número suficiente.
1.2.2. Julgamento de contas de gerência.	+	O objectivo foi parcialmente atingido dado que o seu nº vem aumentando continuamente.
1.2.3. Controlo de projectos.	0	O objectivo não foi atingido pois ainda não se começou a fiscalizar projectos.
1.3. Preparar nos prazos legais os processos submetidos a visto.	+	Manteve-se atempada a resposta dos SA e do próprio Tribunal aos processos submetidos à fiscalização preventiva.
2.1. Formação profissional.	x	Foram realizados um estágio de aperfeiçoamento profissional e alguma formação interna ao próprio Tribunal.
2.2. Acções relacionadas com organismos nacionais e estrangeiros.	+	Deu-se sequência a inspecções realizadas pela Inspecção Geral de Finanças e Alta Autoridade C/ Corrupção. Cooperação com o TC português, com o TCU do Brasil, com a França e com a Intosai.

IV. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM 1996

Neste capítulo, indicam-se as irregularidades mais frequentes de que tomámos conhecimento ao longo das acções de fiscalização da legalidade das despesas públicas levadas a cabo em 1994, tanto na fiscalização sucessiva como na fiscalização preventiva. Serve igualmente para destacar algumas questões precisas postas em relevo por ocasião das verificações operadas.

A - Fiscalização sucessiva

As irregularidades que se apontam foram constatadas essencialmente na apreciação e julgamento de contas de gerência dos organismos e serviços sujeitos ao regime especial de prestação de contas, mas também na apreciação de relatórios de auditorias e de inspecções realizadas quer pelo próprio Tribunal quer por outros serviços encarregados do controlo interno no seio da Administração, cujos relatórios foram enviados ao TC :

1ª - Falta de apresentação de várias contas de gerência a julgamento do Tribunal ou sua apresentação fora dos prazos legal ou judicialmente fixados. Muitas vezes, há solicitação da prorrogação do prazo para apresentação da conta, sem, haver da parte dos responsáveis um sério e empenhado interesse na sua efectiva apresentação. Nessas circunstâncias, tem-se decidido mandar instaurar processos de multa, o que também não tem sido suficientemente eficaz para coagir os responsáveis a adoptar a atitude devida.

2ª - Deficiente instrução de contas de gerência apresentadas ao TC, dada a não junção de todos os documentos e modelos exigidos pelas instruções do TC de 27/01/1992, publicadas no *Boletim Oficial*, cujos objectivos essencialmente visados foram procurar uma maior transparência da gestão, melhor documentação da conta e um mais eficiente controlo financeiro.

3ª - Concessão de subsídios e gratificações em desrespeito do requisito da lei prévia permissiva da despesa pública (p.ex. subsídio de Natal, gratificações, etc.), embora algumas resoluções publicadas oficialmente tenham tido já algum efeito persuasivo.

4ª - Não realização das reconciliações bancárias no fim de cada ano económico exigidas pelas instruções do TC (in "Colectânea de Legislação", págs. 125 e ss.).

5ª - Imprecisão na especificação do objecto dalgumas despesas realizadas e falta de junção da documentação demonstrativa.

6ª - Falta de entrega no final do ano económico dos descontos legais que constituem receitas do Estado, como impõe a lei, o que constitui infracção ao disposto no artigo 35º, alínea a) da Lei nº 84/IV/93, punida com multa.

7ª Envio por vezes de contas trimestrais ao TC, designadamente dalgumas Embaixadas e Consulados, quando a lei impõe que a conta é apresentada por ano económico, salvo as contas partidas devido à substituição de responsáveis. O Tribunal não pode, pois, recebê-las e tem que as devolver à procedência para que seja cumprido o preceituado na lei. Por outro lado, essas contas das Embaixadas e Consulados quando chegam ao TC é com muito atraso em relação à data da expedição do país que acolhe a representação diplomática ou consular.

B - Fiscalização preventiva

As irregularidades que se apontam foram constatadas no âmbito da apreciação e decisão dos actos administrativos e contratos em geral que, nos termos da lei vigente, estão sujeitos a fiscalização preventiva do TC:

1ª - Não submissão a visto de alguns contratos que, nos termos da lei vigente - Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho -, estão sujeitos à fiscalização preventiva (como p. ex. os contratos de empréstimo celebrados pelo Estado e por Municípios), o que constitui clara infracção financeira; a lei apenas dispensa de fiscalização preventiva os contratos indicados nas alíneas b), c), h), i), m) e n) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, em que não se incluem em regra os contratos de empréstimo, salvo se forem celebrados "no âmbito de programas financiados por organizações financeiras internacionais".

2ª - Deficiente instrução dos processos submetidos à fiscalização preventiva do TC, nomeadamente a não junção de documentos exigidos por lei ou por resolução do TC e incorrecta indicação das normas legais permissivas, o que normalmente origina devolução dos mesmos para que seja completada a instrução.

3ª - Introdução nos contratos de prestação de serviços (empregada, tarefa e avença) de cláusulas remetendo a produção de efeitos à data da respectiva assinatura, quando a lei impõe que a produção de efeitos só possa ter lugar após a publicação oficial do extracto do contrato com a menção de este ter sido visado pelo TC (artigo 7º do D.L. nº 33/89).

4ª - Atribuição a actos administrativos de efeitos retroactivos a data anterior à da sua prolação e antes do visto do TC e da publicação oficial dos respectivos extractos, em violação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 33/89.

IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO E RECOMENDAÇÕES

O desenvolvimento do Tribunal de Contas vem enfrentando carências e constrangimentos vários que não deixam de, em certa medida, dificultar a afirmação e o reforço da Instituição. Dada a grande importância que assume o controlo financeiro independente num Estado de Direito Democrático, o reforço do Tribunal de Contas, o órgão a quem a Constituição da República confere essas atribuições de controlo independente das finanças públicas, constitui um imperativo nacional que deve merecer toda a atenção da comunidade.

1. Instalações

Uma das grandes carências do TC é a necessidade de melhores instalações. Apesar de em Outubro passado a Direcção-Geral do Património ter levado a cabo os arranjos no prédio aonde o Tribunal se encontra instalado, no entanto as carências do Tribunal no que respeita a instalações não foram inteiramente resolvidas. Precisamos de gabinetes para mais técnicos bem como para o Magistrado do Ministério Público que deve ficar destacado no TC a tempo inteiro.

2. Recursos humanos

O TC fiscaliza a legalidade das despesas públicas. A legalidade deve ser entendida não só no sentido da conformidade ou compatibilidade com a lei mas também de um ponto de vista substancial de modo a englobar a economia, eficiência e eficácia. (...) Para tanto é indispensável que a Instituição disponha de pessoal qualificado e em número suficiente. E essa carência de pessoal técnico, sobretudo de nível superior, constitui, sem dúvida, mais um dos handicaps ao desenvolvimento do TC. No ano de 1996 foram recrutados mais dois técnicos, sendo um superior e o outro médio.

Uma das preocupações do Tribunal tem sido apostar no constante aperfeiçoamento profissional do seu pessoal. Assim é que internamente foram ministrados cursos de pequena duração sobre as finanças locais, a apreciação de contas de gerência e o regime financeiro das Embaixadas e Consulados. Um dos nossos técnicos frequentou o curso de analista para ingresso no Tribunal de Contas da União em Brasília durante três meses.

Volta-se a repetir que é da maior relevância a questão da qualidade e da quantidade do pessoal ao dispor do TC, especialmente do pessoal técnico. A análise, informação, liquidação e elaboração de relatórios e informações nos processos de fiscalização preventiva e de fiscalização sucessiva, além da realização de auditorias, sem contar com os trabalhos preparatórios conducentes à emissão de Parecer sobre a Conta Geral do Estado, exigem, pelo menos e de imediato, a duplicação do número de técnicos superiores ao serviço do Tribunal.

Cabe salientar que enquanto não for aprovado o diploma orgânico dos Serviços de Apoio ao TC não será possível organizar melhor os serviços com vista a uma maior eficácia da sua acção.

Apesar de toda a nossa insistência perante o Governo e já lá vão quase quatro anos, ainda não foi regulamentado o quadro privativo do pessoal do TC, em cumprimento do disposto na Lei nº 84/IV/93, embora haja manifestação de vontade no sentido da sua aprovação da parte do Chefe do Executivo.

3. Informatização

Importa apontar ainda a necessidade de se dar continuidade à informatização do TC e dos seus serviços, indispensável para uma maior rapidez e eficácia. Aliás, a utilização gradual de computadores já iniciada em fins de 1993 veio permitir alguma melhoria na qualidade e na rapidez do trabalho executado, o que recomenda a continuação e aprofundamento do processo de informatização. Continuamos a aguardar uma resposta do possível financiador de uma pequena rede informática interna ao Tribunal.

4. Recursos financeiros

A insuficiência dos recursos financeiros continua a constituir outra dificuldade para o Tribunal no desenvolvimento das suas actividades.

No Orçamento do TC para 1996 o total das verbas concedidas ao TC foi de 13.714 contos. As rubricas 28.00, 30.00, 44.04 e 52.00 foram geridas directamente pela Direcção-Geral do Património do Estado.

Quanto ao pessoal manteve-se o montante para o TC, apesar de ter havido alteração na previsão orçamental na medida em que da mesma apenas passou a constar os montantes correspondentes aos lugares efectivamente preenchidos (excluindo-se os lugares dotados mas não preenchidos). Os montantes respeitantes a novos recrutamentos passaram a constar da verba previsional, gerida pelo Ministério da Coordenação Económica.

Continuamos a sustentar que o Tribunal deve dispor de orçamento próprio, não constante do orçamento do Ministério das Finanças, e que deve ser votado directamente pelo Parlamento, após negociações entre o Governo e o Tribunal.

Dessa quantia afecta ao TC em 1995 - 13.714 -, 80,46 % foram destinados à remuneração do pessoal do quadro, excluindo-se a remuneração do pessoal fora do quadro e outros abonos destinados a pessoal (abonos de família, gratificações, horas extraordinárias, etc.). Vê-se pois que a grande maioria das despesas do Tribunal respeitam ao pessoal e por conseguinte o que se gasta por exemplo com investimentos e maquinarias tem muito pouco peso relativo, o que não é o mais aconselhável para o desenvolvimento da Instituição.

5. Autonomia financeira

Além da magra fatia do Orçamento do Estado destinada ao TC, a falta de autonomia financeira, já que a Direcção de Serviços funciona como um verdadeiro serviço simples, aumenta os constrangimentos ao normal e independente funcionamento do Tribunal de Contas. Na verdade não pode o TC manter-se na situação de dependência em relação a quem está sob seu controlo financeiro - Governo e serviços da administração financeira do Estado. Enquanto o Tribunal não tiver autonomia financeira continuará a ser negativamente condicionado no desenvolvimento das suas actividades, pois não raras vezes os títulos que são enviados às Finanças extraviam-se, verbas que são canceladas sem qualquer comunicação antecipada, títulos que são liquidados muito tardiamente, etc., o que sem dúvida afecta a independência deste órgão de soberania e a necessária celeridade na realização de despesas necessárias.

Nunca é demais insistir que é necessário que o TC disponha de orçamento privativo e que este seja directamente votado pelo Parlamento, após negociação com o Governo. Aliás, trata-se de uma das recomendações saídas do II Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa.

6. Relações de cooperação

As relações de cooperação entre as instituições superiores de controlo financeiro são hoje perspectivadas no sentido de uma cada vez maior troca de experiências e informações sobre o modo como é exercido o controlo financeiro em diferentes países. São relações que nos nossos dias tendem a intensificar-se, tanto mais porque os problemas que o controlo financeiro enfrenta nos diversos países são semelhantes, variando no entanto as perspectivas de actuação consoante o direito de cada país. Assim, os países da família do direito anglo-saxónico seguem o sistema do Auditor Geral, sem poder jurisdiccional, visto como órgão auxiliar do Parlamento no exercício da sua competência fiscalizatória do Executivo. Já os países da família do direito romano-germânico seguem geralmente o sistema do Tribunal de Contas, como órgão independente e integrado no poder judicial, com poder jurisdiccional e com a possibilidade de impor condutas ou apenas de recomendar a adopção de comportamentos mais adequados a uma boa gestão dos recursos públicos; nalguns casos, porém, e sem prejuízo da sua independência, auxiliam não só o Parlamento no exercício da sua competência fiscalizatória do Governo, como também do próprio Executivo. Não obstante essas diferenças em termos de organização e competências dos órgãos superiores do controlo financeiro externo é sempre proveitosa a troca de informações e documentação.

Após a assinatura do Protocolo de Cooperação em Junho de 1995, estão criadas as condições mínimas para um reforço das relações de cooperação entre os países que falam o Português. Assim é que teve lugar no nosso País o II Encontro dos Tribunais de Contas desses países com o sucesso unanimemente reconhecido por todas as delegações. Os temas discutidos durante o Encontro foram "Os Tribunais de Contas e as Privatizações" e "As Garantias da Independência dos Tribunais de Contas".

São as seguintes as recomendações saídas desse fórum:

1 - Os Tribunais de Contas devem acompanhar os processos de privatização a partir da fase de avaliação das empresas até a aplicação das receitas obtidas com as privatizações.

2 - O âmbito do controle dos processos de privatização, a delimitação dos poderes do órgão de controlo externo, bem como o dever de cooperação das entidades fiscalizadas devem ser objecto de lei expressa, com critérios e procedimentos fixados de acordo com as competências de cada Tribunal, observados os princípios da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade e ampla competição ou concorrência.

3 - Os Tribunais de Contas, no uso de suas competências legais, devem divulgar os resultados das acções de controle dos processos de privatização com a consequente indicação, dentre outras, das receitas arrecadadas, das despesas efectuadas e do destino dado aos montantes líquidos auferidos dos processos, com o objectivo de manter a sociedade permanentemente informada sobre seu desenvolvimento.

4 - A Secretaria-Geral da Comissão Mista dos Tribunais de Contas deve elaborar um sistema de informações, implementar intercâmbio de experiências e promover treinamento de pessoal, com vista ao aperfeiçoamento do controle dos processos de privatização.

5 - A existência dos Tribunais de Contas e suas competências devem estar fixadas na Lei Fundamental, que estabelecerá os princípios estruturais do seu estatuto, incluindo a sua independência, bem como as prerrogativas dos seus juizes, a disciplina dos critérios do seu recrutamento e a duração do mandato.

6 - Deve ser garantido que os Tribunais de Contas se submetam apenas à Constituição e à lei, sem subordinação a determinações do Poder Executivo.

7 - Deve ser assegurada na Constituição e na lei a competência organizacional, de gestão, regulamentar e administrativa, bem como a autonomia económico-financeira dos Tribunais de Contas como meios de preservar a sua independência.

8 - A independência funcional e administrativa dos Tribunais de Contas pressupõe, também, a remessa directa ao Parlamento do seu orçamento para aprovação.

9 - Os Tribunais de Contas, enquanto órgãos independentes de fiscalização da utilização dos dinheiros públicos, devem ter a possibilidade de dar conhecimento à opinião pública dos resultados das suas actividades, assegurando, assim, a sua credibilidade.

Um dos técnicos superiores do nosso Tribunal frequentou, durante três meses em Brasília, um curso para "Analistas de Finanças e Controlo Externo", organizado pelo Tribunal de Contas da União.

Tem sido nosso propósito manter e desenvolver as relações de cooperação já existentes e na medida do possível procurar sempre diversificá-las.

Assim é que em 1996 celebrámos um Protocolo de Cooperação com o Governo francês através do qual vamos receber algum apoio no que respeita sobretudo ao fornecimento de documentação básica sobre o direito público francês, a estágios de formação profissional, ao apoio à publicação de decisões e recomendações, de forma a que o TC possa por si próprio proceder à edição nos seus próprios serviços de documentos com vista à sua distribuição e publicitação.

No âmbito interno, manteve-se a já habitual cooperação entre o TC e a Inspeção Geral de Finanças, bem como com a Alta Autoridade Contra a Corrupção, que têm enviado relatórios de inspecções realizadas. Recorde-se que por força da lei todos os relatórios dos serviços encarregados do controlo interno devem ser enviados ao Tribunal de Contas (artigo 22º, nº 3, da Lei nº 84/IV/93). Pretende-se que as nossas relações de cooperação internas se desenvolvam e se intensifiquem não só com a IGF como ainda com os restantes serviços da Administração encarregados do controlo interno e com os serviços que integram a administração financeira do Estado (as Direcções-Gerais do Orçamento, das Alfândegas, das Contribuições e Impostos, do Património, do Tesouro, dos Consulados Gerais e das Secções Consulares).

7. Recomendações

Tendo em atenção as actividades desenvolvidas pelo TC no âmbito do controlo financeiro externo independente, nunca é demais focar algumas matérias ou questões que devem merecer a devida atenção das autoridades competentes. Assim é que formulamos as seguintes recomendações que se sintetizam nos seguintes pontos:

A - Necessidade de regulamentação da acumulação de serviços no seio do Estado pelos agentes administrativos, tendo em conta o disposto no artigo 35º, nº 6, da Lei nº 102/III/93;

B - Necessidade de criação e efectivo funcionamento de controlo financeiros internos minimamente eficientes no seio da Administração Pública - departamentos governamentais, institutos públicos, fundos autónomos, municípios;

C - Necessidade de uma legislação sobre a aquisição de bens pela Administração Pública;

D - Necessidade de regulamentação dos pagamentos indevidos efectuados na Administração Pública;

E - Falta de uma disciplina normativa que estabeleça ao menos os princípios básicos que os contratos de consultoria celebrados com estrangeiros devem obedecer;

F - Falta de diploma legal que defina e delimite o património público, do Estado e das autarquias locais sobretudo, em execução do artigo 91º, nº 2, da Constituição de CV;

G - Necessidade de uma lei sobre a concessão de empréstimos pelo Estado.

H - Necessidade de alargamento da competência do TC para fiscalizar "a posteriori" toda a utilização de dinheiros públicos, incluindo, claro está, as empresas públicas e mistas.

I - Necessidade de se definir por lei as condições em que Deputados profissionalizados podem exercer actividades privadas.

J - A necessidade de melhores instalações constitui uma grande dificuldade com que debate o TC pois não tem espaço sobretudo para arquivo do grande volume de documentos que acompanham as contas de gerência e para gabinetes do Magistrado do Ministério Público e de técnicos que vierem a ser recrutados.

O TC tem de caminhar necessariamente para uma cada vez maior especialização do pessoal do Tribunal de modo a que as suas decisões e recomendações sejam cada vez mais consistentes e credíveis. Como já foi referido a formação e o aperfeiçoamento profissional constituem pedra de toque de toda a acção do Tribunal de Contas. E é efectivamente o que se tem procurado fazer, embora a carência de meios continue a constituir o nosso calcanhar de Aquiles no desenvolvimento das nossas actividades.

As recomendações do TC vão no sentido de exortar as entidades competentes para a necessidade de haver um maior respeito pela legalidade, no que respeita à realização de despesas públicas, por forma a evitar designadamente as irregularidades mais frequentemente cometidas e que foram sumariamente apontadas, bem como darem seguimento, se assim o entenderem, às recomendações acabadas de indicar.

Não obstante os constrangimentos que a Instituição vem experimentando, tanto no que respeita aos meios humanos e financeiros, a instalações, a deficiente instrução dos processos da parte da Administração, a conclusão a que se chega é de que o ano de 1996 constituiu mais um ano de desenvolvimento e consolidação do Tribunal de Contas.

Enviem-se cópias a Suas Excelências, Sr. Presidente da República, Sr. Presidente da Assembleia Nacional e Sr. Primeiro Ministro, nos termos do artigo 17º da Lei nº 84/IV/93.

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do artigo 48º, nº 1, alínea b) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Praia, aos 31 de Janeiro de 1997. — O Presidente, Dr. *Anildo Martins*.

—o—
**CONSELHO SUPERIOR
DA MAGISTRATURA**

—
Secretaria

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para provimento de vagas de Juiz de Direito no quadro da Magistratura Judicial, a que se refere o anúncio inserto na II Série nº 29, do *Boletim Oficial* de 22 de Junho de 1996, homologada por deliberação, esta data, do Conselho Superior da Magistratura.

Candidatos aprovados:

1. Júlio Sanches Afonso;
2. Circe de Açucena Gomes de Brito da Costa Neves.

Candidatos reprovados:

Manuel Corsino Gomes Barbosa;
Ana Filomena Livramento dos Reis;
Maria da Luz Oliveira Rodrigues.

Não compareceram às provas:

Januária da Rocha Nascimento;
Silvino Mendes
Armando Ferreira, Júnior.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, na Praia, 10 de Fevereiro de 1997. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

—
AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—
ASSEMBLEIA NACIONAL

—
**Secretaria-Geral
COMUNICAÇÃO**

1. De acordo com o anúncio de concurso para selecção e recrutamento de um contabilista para o quadro do pessoal da Assembleia Nacional, publicado no *Boletim Oficial* nº 3/97, II Série, de 21 de Janeiro, publica-se a lista dos candidatos admitidos ao concurso.

1. Adriano de Jesus Garcia da Veiga;
2. Amílcar Chantre Cabral;
3. Amílcar Patrício Martins de Melo;
4. Ana Maria do Rosário Tavares;
5. Arminda Marques dos Reis;
6. Elvira Suzy Monteiro Almeida;
7. Gabriel Teixeira Brito;
8. Germano Tavares Pires;
9. Jorge Ramos Moreira;
10. Maria de Fátima de Pina Barros;
11. Maria de Fátima dos Reis Silva;
12. Maria Lisete Cardoso da Fonseca;
13. Neuza Rocha Cândida;
14. Paulo Jorge Fernandes Semedo;
15. Suzete Soares Moniz;
16. Verónica Clotilde Fernandes Pina Cardoso.

II. Constituição do júri:

Presidente:

Dr. Mateus Júlio Lopes, secretário-geral da Assembleia Nacional.

Vogais:

Dr. Atelano Dias Fonseca, técnico superior de 1ª classe do Ministério da Coordenação Económica;

Dr. Pedro Rodrigues Lopes, técnico superior de 2ª classe da Assembleia Nacional.

III. Entrevista:

A entrevista realizar-se-á no dia 25 de Fevereiro do corrente ano, às 9 00 horas, numa das salas do Palácio da Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 4 de Fevereiro de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—o—
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA**

—
Inspeção-Geral

ANÚNCIO

1. Ao abrigo do artigo 4º do nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Legislativo nº 36/96, de 23 de Novembro de 1996, se faz público que de acordo com o despacho de S. Exª o Senhor Ministro da Educação Ciência e Cultura, de 9 de Dezembro de 1996, encontra-se aberto o concurso de provimento para carreira de inspectores da Educação consoante as seguintes vagas:

Sete inspectores-adjuntos, sendo dois para trabalhar em S. Vicente e cinco na Praia;

Oito inspectores, sendo três para trabalhar em S. Vicente e cinco na Praia.

2. Os interessados deverão reunir os seguintes requisitos:

A – Para inspector-adjunto:

Habilitado com o Instituto Pedagógico ou o Magistério Primário com a 2ª fase de formação em exercício, educadora de infância ou equivalente;

- Ter pelo menos cinco anos de experiência docente;
- Ter avaliação de desempenho mínimo Bom;
- Ter interesse pela função inspectiva e disponibilidade para deslocamentos frequentes;
- Ter alguma experiência de missão inspectiva;
- Ter conhecimento do funcionamento do sistema educativo;
- Ter conhecimento de informática na óptica do utilizador.

B - Para inspector:

- Habilitado com o curso superior que confira grau de licenciatura em educação;
- Habilitado com o curso superior que confira grau de licenciatura e, pelo menos, cinco anos de experiência docente;
- Habilitado com o curso de formação de professores do ensino secundário e, pelo menos, cinco anos de experiência docente;
- Ter avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- Ter interesse pela função inspectiva e disponibilidade para deslocamentos frequentes;
- Ter alguma experiência de missão inspectiva;
- Ter conhecimento do funcionamento sistema educativo;
- Ter conhecimentos de informática na óptica do utilizador.

3. O concurso consiste essencialmente no seguinte:

- Avaliação curricular;
- Entrevista.

4. A candidatura deverá ser apresentada no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*, através de um requerimento dirigido a S. Ex^a o Senhor Ministro da Educação, Ciência e Cultura e acompanhado dos seguintes documentos:

- Certificado do curso;
- Curriculum vitae.

5. O prazo de validade do presente concurso é de doze meses.

6. A constituição do júri é a seguinte:

Presidente:

Edelfride Barbosa — Inspector-Geral de Finanças;

Vogais:

Gaudino José Tavares Cardoso — Inspector-geral da Educação;

Maria Teresa Jesus Fernandes — Inspector da Educação.

Praia, 5 de Fevereiro de 1997. — O Inspector-Geral da Educação, *Gaudino José Tavares Cardoso*.

Elizabeth Lisboa Brito Querido, em parte inserta da Europa, a apresentar, no prazo de trinta dias, contados do oitavo dia após a publicação deste aviso no *Boletim Oficial* e jornais, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre seus trâmites nesta Direcção-Geral.

Direcção-geral dos recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde e Promoção Social, 4 de Fevereiro de 1997. — A Ins-tutora do Processo, *Margarida Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO: DR. ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas número 14/D de folhas 2 a 3, se encontra exarada uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do contrato social, da sociedade comercial «F & CIÊNCIA LIMITADA», com sede nesta cidade da Praia e o capital de novecentos e quarenta mil escudos.

Em consequência da cessão altera-se o artigo quinto que passa a ter a seguinte e nova redacção:

Artigo quinto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e equipamentos é de novecentos e quarenta mil escudos, assim distribuído:

- a) Joaquim Tavares Correia, seiscentos e cinquenta e oito mil escudos, correspondente a setenta por cento;
- b) Joana Maria Lima Coelho, duzentos e oitenta e dois mil escudos, correspondente a trinta por cento.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia aos vinte e oito dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, *António Pedro Silva Varela*:

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

NOTÁRIA: ANA PAULA MORAIS MATOS DE OLIVEIRA

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão esta conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matricula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo número um do diário do dia quatorze de Janeiro do corrente, pela C.L.C. — casa do Leão & Costa, Limitada;
- d) Que ocupa três folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante que leva aposto o selo branco desta Conservatória.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

AVISO

Nos termos do artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, é citada a técnica profissional de 1º nível, referência, 8 escalão F, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e Promoção Social,

CONTA Nº 37/97:

Artigo 11º, 1	150\$00
Artigo 11º, 2	120\$00
Imp-soma	270\$00
10% C. J.	27\$00
Soma total	297\$00

São duzentos e noventa e sete escudos

Mindelo 14 de Janeiro de 1997 — O Conservador, substituto, *Ana Paula Morais Matos de Oliveira*.

CONTRATO DA SOCIEDADE

No dia dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim lic, Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária, compareceram como outorgantes:

1º — Luís Filipe Feijão Leão, casado, natural de São Vicente, onde reside, que outorga na qualidade de sócio gerente de sociedade comercial denominada "Casa do Leão de Nunes Leão & Irmão Limitada", com sede no Mindelo, matriculada na Conservatória dos Registos desta Região sob o número cem, e com o capital de cinco milhões de escudos.

2º — Rui Satiro Brito Rodrigues Rosmaninho, casado, natural de Póvoa do Varzim, residente em Portugal, que outorga em representação como procurador de Francisco Manuel Miranda da Costa, casado com Maria do Céu da Cunha Novo Costa sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Viana do Castelo, residente em Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, por conhecimento pessoal e as qualidades e poderes do primeiro por acta e do segundo por procuração que apresentam.

Pelos outorgantes nas qualidades em que intervém foi dito:

Que os seus representados tem acordado e constituem uma sociedade comercial por quota que se regerá nos termos e condições seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a firma "CLC — Casa do Leão & Costa, Limitada e tem a sua sede na cidade do Mindelo, podendo criar sucursais, filiais, agências ou formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Segundo

A sociedade tem por objecto a importação, exportação e revenda de produtos variados.

Terceiro

O capital social realizado em cinquenta por cento em numerário é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma das seguintes quotas: uma de dois milhões e quinhentos mil escudos pertencente ao sócio Casa do Leão de Nunes Leão & Irmão, Limitada; e uma de dois milhões e quinhentos mil escudos pertencente ao sócio Francisco Manuel Miranda da Costa.

Quarto

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele é confiada aos dois sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução ou quem for nomeado em assembleia a convocar para o efeito.

Quinto

Em todos os actos e contratos, nomeadamente, abertura de créditos simples ou com hipoteca a celebrar-se com os Bancos ou outros estabelecimentos de créditos, em aceites, saques, endossos de letras, seja qual for o seu montante, subscrição de livranças e outros títulos de caução exigidas pelas entidades credoras, a sociedade obriga-se com a assinatura dos dois gerentes ou de quem eles for designado para exercer a gerência.

Sexto

No caso de ausência ou impedimento dos sócios, os poderes de gerência, no todo ou em parte, poderão ser delegados conjuntamente pelos dois sócios em pessoas estranhas à sociedade, mediante procuração.

Sétimo

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Oitavo

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

Nono

A assembleia-geral reunirá sempre que for convocada por qualquer sócio mediante carta registada dirigida ao outro sócio, com o mínimo de trinta dias de antecedência, sendo presidente o sócio convocante.

Décimo

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução conjunta dos sócios.

Arquiva-se:

- Fotocópia da acta número dois barra noventa e seis;
- Procuração acima referida;
- Certidão da admissibilidade da firma.

Exibiu-se: talão de depósito número dois, nove, quatro, cinco, sete e quatro emitido pelo Banco Comercial do Atlântico, aos dezoito do corrente mês.

Foi feita aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de ambos a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo, e a advertência de obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a contar de hoje na competente Conservatória.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe do Mindelo aos 19 de Dezembro de 1996. — A Notária, *Ana Paula Morais Matos de Oliveira*.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de São Vicente

1ª Publicação

CERTIDÃO

FERNANDA MARIA SILVA OLIVEIRA DA FONSECA, PRIMEIRO AJUDANTE DA DIRECÇÃO-GERAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, EM SERVIÇO NESTE CARTÓRIO NOTARIAL.

Certifico que, de folhas trinta e quatro, verso, a trinta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número 23/A, deste Cartório, se encontra lavrada uma escritura que é do teor seguinte:

Escritura de aumento de capital da sociedade Companhia Caboverdeana de Transportes Marítimos, Limitada, — «TRANSMAR».

Esc.: 13 000 000\$

Aos doze de Novembro de mil novecentos e oitenta e sete, nesta cidade do Mindelo da ilha de São Vicente, e, no Cartório Notarial da Região de 1ª Classe, situado na rua 19 de Setembro, nº 50-1º andar direito, perante mim, Jerónimo Cardoso da Silva, Notário, compareceu como outorgante Eliseu Sousa Lopes, casado, oficial das FARP, residente nesta cidade do Mindelo, sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada — «Companhia Caboverdeana de Transportes Marítimos, Limitada — TRANSMAR», constituída por escritura de 4/12/86, lavrada a folhas 43 a 47 do livro de notas para escrituras diversas nº 19 deste Cartório, matriculada sob o nº 219 a folhas 133 do livro C-1º da Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente (Registo Comercial), com o capital inteiramente realizado de 2 000 000\$ e que, nessa qualidade de sócio, outorga em representação da mesma sociedade, no uso dos poderes, cuja suficiência para este acto verifiquei, que lhe foram conferidos na reunião da Assembleia Geral realizada em vinte e oito de Outubro de mil novecentos e oitenta e sete, como tudo consta do instrumento de acta outorgado perante mim Notário e que se encontra arquivado neste Cartório no maço de documentos registados a pedido das partes, registado no livro nº 2 a folhas 23 verso sob o nº 4 - maço nº 4.

E, por ele outorgante foi dito que, de harmonia com a deliberação tomada na reunião de sócios a que se refere o citado instrumento de acta, pela presente escritura, reforça o capital social com a quantia de 13 000 000\$ (treze milhões de escudos), distribuído pelos sócios na proporção das quotas de cada um, pelo que o capital da sociedade fica sendo de 15 000 000\$ (quinze milhões de escudos). Que, em consequência do dito reforço altera o artigo quarto (4º) dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

Artigo 4º (quarto)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 15 000 000\$ (quinze milhões de escudos) e corresponde à soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita do seguinte modo:

1. Crisanto Rufino Lopes — uma quota de 6 750 000\$ (seis milhões setecentos e cinquenta mil escudos);
2. Carlos Albertino de Carvalho Veiga — uma quota de 5 100 000\$ (cinco milhões e cem mil escudos);
3. Vitória Maria Neves Lekhrajmal Lopes — uma quota de 450 000\$ (quatrocentos e cinquenta mil escudos);
4. Dr. Aníbal Lopes da Silva — uma quota de 375 000\$00 (trezentos e setenta e cinco mil escudos);
5. César Augusto Lopes — uma quota de 225 000\$00 (duzentos e vinte e cinco mil escudos);
6. Eliseu Sousa Lopes — uma quota de 225 000\$ (duzentos e vinte e cinco mil escudos);
7. Carlos Alberto Lopes — uma quota de 225 000\$ (duzentos e vinte e cinco mil escudos);
8. Idelberto Sousa Lopes — uma quota de 225 000\$ (duzentos e vinte e cinco mil escudos);
9. Fernando Eduardo Lekhrajmal Lopes — uma quota de 225 000\$ (duzentos e vinte e cinco mil escudos);
10. José Luís Lekhrajmal Lopes — uma quota de 225 000\$ (duzentos e vinte e cinco mil escudos);
11. Jorge António Lekhrajmal Lopes — uma quota de 225 000\$ (duzentos e vinte e cinco mil escudos);
12. Dilza Maria Lekhrajmal Lopes — uma quota de 225 000\$ (duzentos e vinte e cinco mil escudos);
13. Alberto Lopes Soares — uma quota de 225 000\$ (duzentos e vinte e cinco mil escudos);
14. Martinho Cristóvão Ramos — uma quota de 150 000\$ (cento e cinquenta mil escudos);
15. Dr. Carlos Alberto Wahnnon Veiga — uma quota de 150 000\$ (cento e cinquenta mil escudos);

Assim o disse e outorgou.

Fez-se ao outorgante em voz alta, a leitura desta escritura, explicação do seu conteúdo e efeitos.

(Assinado) Eliseu Sousa Lopes. — O Notário, Assinado) Jerónimo Cardoso da Silva.

Conta nº 249.

É certidão que fiz extrair e vai conforme o original do livro atrás referido, com o qual conferi, revi e assino.

Mindelo, em São Vicente, aos dois dias do mês de Dezembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O 1º ajudante, *Fernanda Maria da Silva Oliveira da Fonseca*.

CONTA:

Artº 18º, nº 1	50\$00
Artº 18º, nº 2	40\$00
Taxa	9\$00
Selo do acto	15\$00
Selos do papel	60\$00
Impressos	12\$00
Total	186\$00

(São: cento e oitenta e seis escudos). —
Registado sob o nº 408.

Conservatória dos Registos e do Notariado
da Região de 2ª classe do Sal

O CONSERVADOR NOTÁRIO SUBSTITUTO: MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de vinte e sete do mês de Novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis, lavrada de folha oito verso a doze verso, do livro de notas para escrituras diversas nº 7, deste Cartório Notarial de 2ª classe, foi constituída a Sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «DE TUDO UM POUCO, LIMITADA», com sede na vila dos Espargos — Ilha do Sal, com o capital social de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos), regendo a sociedade nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

É constituída e reger-se-á pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis a uma sociedade por quotas denominada «DE TUDO UM POUCO, LIMITADA»

Artigo segundo

A sociedade tem a sua sede em Espargos — Ilha do Sal, podendo abrir delegações, sucursais, filiais e outras representações em qualquer parte do país ou no Estrangeiro por deliberação da assembleia-geral.

Artigo terceiro

1. O objecto da sociedade é o exercício de actividade comercial a grosso e a retalho, importação, fabricação e comercialização de:

a) Mobiliário e acessórios para escritórios e vestuários.

2. Importação e comercialização de:

a) Electrodomésticos, produtos fotográficos e produtos de beleza, limpeza, artesanato e todos os outros utensílios de carácter doméstico.

3. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins complementares ou conexas com o seu objecto ou ainda a qualquer que seja considerada de seu interesse pelos sócios.

Artigo quarto

A sua duração é por tempo indeterminado e o início da sua actividade conta-se a partir da data da sua escritura.

Artigo quinto

1. O capital social é de 2 000 000\$ (dois milhões de escudos), integralmente subscrito pelos sócios, nos seguintes montantes:

- a) Marco António Moretti 80% – 1 600 000\$ (um milhão de seiscentos mil escudos).
- b) Maria Ambrosina Delgado, 20% – 400 000\$ (quatrocentos mil escudos).

2. O capital social encontra-se realizada a cinquenta por cento em dinheiro. A assembleia geral dos sócios decidirá da realização da outra parte.

Artigo sexto

1. É permitida a divisão e cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.

2. Aos sócios é permitido ceder, a título gratuito, as suas respectivas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos se entender não aceitar o beneficiado como seu sócio se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.

3. Se um sócio pretender ceder, a título oneroso, a sua quota a pessoa estranha à sociedade terá de pedir o consentimento desta, desde já se reserva o direito de preferência se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.

4. O sócio que desejar fazer a cessão, venda ou qualquer forma de alienação de quotas ou parte delas deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com sessenta dias de antecedência, indicando o interessado e as condições de transacção.

Artigo sétimo

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da Assembleia Geral, sendo o montante do mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo oitavo

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele compete ao sócio gerente nomeado para o efeito.

Parágrafo primeiro – Desde já fica nomeado gerente da sociedade Marco António Moretti.

Parágrafo segundo – No caso de doenças ou impedimento do sócio gerente, este poderá conferir os poderes de gerência a outro sócio gerente ou a pessoa da sua confiança, mediante a respectiva procuração.

Parágrafo terceiro – O gerente nomeado, representará a sociedade activa e passivamente em juízo e fora dele, podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, podendo ouvir os sócios, caso entender necessário, por meio que achar mais conveniente e célere.

Artigo nono

A sociedade poderá nomear **mandatários ou procuradores** que obrigarão a sociedade nos termos, **condições limites constantes** dos respectivos mandatos.

Artigo décimo

É proibida aos sócios e ao gerente obrigar a sociedade em actos estranhos aos fins sociais.

Artigo décimo primeiro

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios ou nos termos de legislação em vigor.

2. A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste

caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago por forma a combinar entre os sócios.

Artigo décimo segundo

Os balanços serão anuais e repartir-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano. A sociedade por deliberação da Assembleia Geral poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

2. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal no mínimo de dez por cento serão divididos em partes proporcionais nas quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados senão após deliberação da assembleia geral. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo décimo terceiro

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia geral.

Artigo décimo quarto

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Fez-se aos outorgantes em voz alta e clara a leitura desta escritura a exploração do seu conteúdo e feitos e vão assinar comigo referido conservador.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, aos quatro dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis. – O Conservador Notário, substº, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

CONSERVADOR NOTÁRIO SUBST. MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

EXTRACTO

Certifico, narrativamente que por escritura de vinte e dois de Novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis, lavrada de folhas quatro verso a oito verso do livro de notas para escrituras diversas número sete deste Cartório Notarial de 2ª classe, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «MAR AZUL, Limitada», com sede em Santa Maria — Ilha do Sal, com o capital social de 1 500 000\$ (um milhão e quinhentos mil escudos), regendo a sociedade nos termos dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

É constituída nos termos destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «MAR AZUL, Limitada»

Artigo segundo

A sociedade tem a sua sede em Santa Maria — Ilha do Sal, podendo abrir delegações, sucursais, filiais e outras representações em qualquer parte do país ou no estrangeiro por deliberação de assembleia-geral.

Artigo terceiro

- a) A exploração de actividades ligadas à indústria hoteleira, nomeadamente **boites, bares, restaurantes, rent-a-car, lojas e outros afins;**
- b) A exploração de **actividades ligadas ao sector da pesca, nomeadamente, compra e venda de embarcações de pesca e de recreio no país e no estrangeiro, comercialização do pescado, desporto náutico e de recreio, importação de materiais de pesca, exportação de peixes, lagostas e outros produtos marinhos, bem como quaisquer outras actividades conexas ou afins** permitindo por lei no sector do turismo;
- c) Actividade ligada à consultoria geral, construção civil e indústria, mediação imobiliária e participação noutras sociedades

Artigo quarto

A sua duração é por tempo indeterminado e o início da sua actividade conta-se a partir da data da escritura.

Artigo quinto

1. O capital social é de 1 500 000\$ (um milhão e quinhentos mil escudos):

- a) Marco António Moretti — 90% - 1 350 000\$ (um milhão, trezentos e cinquenta mil escudos)
- b) Carmelo Romano — 10% - 150 000\$ (cento e cinquenta mil escudos)

2. O capital social encontra-se realizado em cinquenta por cento (50%), devendo o restante ser realizado quando for determinado pela administração da sociedade

Artigo sexto

1. É permitida a divisão e cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.

2. Aos sócios é permitido ceder, a título gratuito, as suas respectivas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos, se entender não aceitar o beneficiado como seu sócio, se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.

3. Se um sócio pretender ceder, a título oneroso, a sua quota a pessoa estranha à sociedade, terá de pedir o consentimento desta, desde já se reserva o direito de preferência. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.

4. O sócio que desejar fazer a cessão, venda ou qualquer forma de alienação de quotas ou parte delas, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com sessenta dias de antecedência, indicando o interessado e as condições de transacção.

Artigo sétimo

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia-geral, sendo o montante do aumento subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo oitavo

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele compete ao sócio gerente nomeado para o efeito.

Parágrafo único

No caso de doenças ou impedimento do sócio gerente, este poderá conferir os poderes de gerência a outro sócio ou pessoa da sua confiança, mediante a respectiva procuração.

Artigo nono

A sociedade poderá nomear mandatário ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condicionais e limites constantes dos respectivos mandatos.

Artigo décimo

É proibido aos sócios e ao gerente obrigar a sociedade em actos estranhos aos fins sociais.

Artigo décimo primeiro

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios ou nos termos de legislação em vigor.

2. A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago por forma a combinar entre os sócios.

Artigo décimo segundo

1. Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano. A sociedade por deliberação da assembleia-geral poderá submeter as suas contas à revisão feita por auditores externos.

2. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após deliberação da assembleia-geral. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo décimo terceiro

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia-geral.

Artigo décimo quarto

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Fez-se ao outorgante a leitura e explicação do seu conteúdo e efeitos e vai assinar comigo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, aos vinte dias de mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis. — A conservadora-Notária, subst. *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

O Estado de Cabo Verde, representado pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, seguidamente designado por **CONCEDENTE**, e a **CABO VERDE TELECOM, SARL**, Sociedade Comercial com sede na cidade da Praia, República de Cabo Verde, representada pelo Presidente do Conselho de Administração e o Presidente da Comissão Executiva, seguidamente designada por **CONCESSIONÁRIA**, celebram entre si o Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, constante das Cláusulas seguintes:

SECÇÃO I

Difinições

Cláusula 1ª

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente contrato entende-se por:

- a) Concedente - o **Estado de Cabo Verde**;
- b) Concessionária - a **Cabo Verde Telecom, S.A.R.L.**;
- c) **DGC - Direcção Geral das Comunicações**;
- d) **Decreto-Lei nº 5/94 - O Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro, que define o regime jurídico a que obedecerá o estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e serviços de telecomunicações**;
- e) **Rede Básica de Telecomunicações - o conjunto de infraestruturas definidas no artigo 21º do Decreto-Lei nº 5/94.**

- f) Rede Digital com integração de serviços (RDIS) - o conjunto de infraestruturas de telecomunicações que, sendo parte integrante da rede básica de telecomunicações quando essencialmente destinadas à prestação do serviço de telefone, permitem a oferta de ligações digitais entre dois pontos terminais, que suportam uma gama variada de serviços de telecomunicações, em conformidade com as recomendações pertinentes da União Internacional das Telecomunicações (UIT), nomeadamente da Recomendação I.112 da UIT;
- g) Oferta de Rede Aberta - o conjunto de condições de natureza técnica, de fornecimento e de utilização, subjacentes a um acesso aberto e eficiente à rede básica de telecomunicações;
- h) Infraestruturas de transporte e difusão - as infraestruturas afectas à emissão, recepção, transmissão e distribuição de telecomunicações de difusão;
- i) Serviço Público de telefone ou telefonia vocal - a oferta do transporte endereçado da voz, em tempo real, com origem e com destino nos pontos terminais da rede de telecomunicações, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;
- j) Serviço Público de Telex - a oferta do transporte endereçado de mensagens telex, com origem e com destino nos pontos terminais da rede básica de telecomunicações, em conformidade com as recomendações pertinentes da UIT, nomeadamente da Recomendação F.60 e utilizando o alfabeto internacional nº 2 constante da Recomendação S.1 e transmissão a 50 Baud, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;
- k) Serviço de Circuitos Alugados - a oferta de capacidade de transmissão da rede básica, em modo transparente, de natureza temporária ou permanente, que permita a telecomunicação entre dois pontos, em conformidade com as Recomendações pertinentes da UIT, nomeadamente, no caso de circuitos digitais, com as Recomendações G.703, G.704 e G.921 e, no caso de circuitos analógicos, com as Recomendações M.1020, M.1025 e M.1040;
- l) Serviço Comutado de Transmissão de Dados - a oferta do transporte endereçado de dados com origem e com destino no sistema de acesso de assinante, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;
- m) Serviço Telegráfico - a oferta de um serviço de recepção, transmissão, reprodução e entrega ao destinatário de mensagens, em conformidade com as Recomendações pertinentes da UIT;
- n) Serviço universal - o conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público, visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais no todo do território nacional, em termos de igualdade, continuidade e mediante condições de adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado;
- o) Bens do domínio público - as infraestruturas de telecomunicações que integram a rede básica e que, nos termos do Decreto-Lei nº5/94 de 7/2/94 pertencem ao domínio público do Estado e se encontram afectas à concessão;

- p) Utente ou Utilizador - qualquer pessoa singular ou colectiva que disponha dos serviços prestados pela Concessionária no âmbito do presente Contrato de Concessão;
- q) Caso de força maior - todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, designadamente, as situações de catástrofe natural, actos de guerra, declarados ou não, de subversão, alteração da ordem pública e incêndio.

SECÇÃO II

Objecto e Âmbito da Concessão

Cláusula 2ª

(Objecto da Concessão)

1. O presente Contrato de Concessão tem por objecto:

- a) O estabelecimento, gestão e exploração, em regime de exclusivo, das infraestruturas que constituem a rede básica de telecomunicações;
- b) O estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão;
- c) A prestação dos seguintes serviços fundamentais de telecomunicações:
- i) Serviço fixo de telefone;
- ii) Serviço fixo de telex;
- iii) Serviço fixo comutado de transmissão de dados;
- d) A prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão;
- e) A prestação do serviço de circuitos alugados;
- f) A prestação de serviço telegráfico.

2. Para além do fixado no número anterior, pode o concedente, quando o interesse público devidamente reconhecido o justifique, cometer à Concessionária o encargo da exploração de outros serviços de telecomunicações de uso público, mediante condições a acordar entre ambas as partes, que ficarão integradas em aditamento ao presente contrato.

3. Não integram o objecto da concessão as actividades de radiodifusão sonora e radiotelevisão tal como definidas, em leis.

4. Não integram o objecto da concessão o estabelecimento e a utilização de sistemas de telecomunicações para uso exclusivo das Forças Armadas e da Polícia de Ordem Pública, bem como para o serviço de rádio amador.

Cláusula 3ª

(Âmbito da Concessão)

Para efeitos do objecto da concessão são conferidos à Concessionária todos os direitos e obrigações compreendidos no estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas de telecomunicações e na prestação de serviços de telecomunicações constantes do nº 1 da Cláusula 2ª:

- a) No interior da República de Cabo Verde;
- b) Entre Cabo Verde e outros países;
- c) Em trânsito por Cabo Verde.

Cláusula 4ª

(Regime de exploração)

1. É conferido o regime de exclusivo ao estabelecimento, gestão e exploração de todas e quaisquer infraestruturas de telecomunicações, à prestação dos serviços fixo de telefone e de telex, à prestação do serviço fixo de circuitos alugados bem como a prestação dos serviços telegráficos constantes da alínea a), dos pontos i) e ii) da alínea c), e da alínea e) e f) do nº 1 da Cláusula 2ª do presente contrato, de acordo com o âmbito da concessão definido na Cláusula 3ª.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As infraestruturas exclusivamente afectas à emissão, recepção e transmissão de serviços de teledifusão, quando directamente operadas por entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora ou de televisão no âmbito e termos dos respectivos títulos;
- b) As infraestruturas afectas às telecomunicações privadas, quando utilizadas nos termos da lei;
- c) As infraestruturas de telecomunicações complementares, quando utilizadas nos termos da lei.

3. O estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão, bem como a prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão constantes das alíneas b) e d) do nº 1 da Cláusula 2ª, seguirá o regime que vier a ser legalmente fixado.

4. O serviço fixo comutado de transmissão de dados referido no ponto iii) da alínea c) do nº 1 da Cláusula 2ª é prestado em termos de serviço universal, sem prejuízo do disposto no nº 2 da Cláusula 7ª, recaído sobre a Concessionária a obrigação da sua exploração directa ou indirecta, através de entidades por si constituídas e, neste caso, quando licenciadas para o efeito.

5. O exclusivo relativo ao serviço público de telecomunicações entre Cabo Verde e outros países engloba a concentração, a comutação e o processamento de todo o tráfego, de entrada ou de saída, relativo a todo e qualquer serviço de telecomunicações, ainda quando o mesmo, tratando-se de tráfego de saída, seja originado em rede diferente da da Concessionária, ou, tratando-se de tráfego de entrada, seja destinado a rede diferente da da Concessionária.

Cláusula 5ª

(Meios afectos à Concessão)

1. À Concessionária é conferida a posse das infraestruturas que integram a rede básica de telecomunicações, as quais constituem bens do domínio público, abrangendo nomeadamente:

- a) Os meios que integram o sistema fixo de acesso de assinante;
- b) Os meios que integram a rede de transmissão;
- c) Os nós de concentração, comutação ou processamento essencialmente afectos à prestação dos serviços fixos de telefone e telex.

2. Consideram-se ainda afectos à concessão:

- a) Os nós de concentração, comutação ou processamento afectos à prestação do serviço comutado de transmissão de dados referido no ponto iii) da alínea c) do nº 1 da Cláusula 2ª;
- b) As infraestruturas para emissão, recepção, transmissão e distribuição de telecomunicações de difusão;
- c) Os bens imóveis em que se implantem as infraestruturas da concessão;

d) Outros bens imóveis ou partes destes onde se encontrem instalados serviços da Concessionária para o desenvolvimento das actividades concedidas;

e) Os bens móveis utilizados para a exploração das actividades concedidas;

f) Os direitos e deveres objecto das relações jurídicas que se encontrem em cada momento conexionadas com a concessão, incluindo as laborais, de mútuo, de empreitada, de locação e de prestação de serviços;

g) Os direitos futuros conexionados com o funcionamento da rede básica e bens que, durante a vigência do presente contrato, venham a constituir-se como infraestrutura de telecomunicações de uso público que integrem essa rede, em resultado de investimentos de reparação, substituição ou inovação tecnológica e independentemente da sua incorporação física nesse complexo infraestrutural.

Cláusula 6ª

(Prazo da Concessão)

1. O presente Contrato de Concessão é válido por um período de vinte cinco (25) anos e o seu início e efeitos contam-se a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2. O contrato pode ser renovado sucessivamente por períodos mínimos de quinze (15) anos, mediante acordo das partes, devendo qualquer delas, se estiver interessada na prorrogação, notificar a outra, para esse efeito, com a antecedência mínima de cinco (5) anos, em relação ao termo do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações.

3. No caso de não haver acordo no prazo de dois (2) anos, contados a partir do vigésimo ano da concessão ou décimo ano da sua renovação, o Concedente reserva-se o direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, a gestão da Concessionária, em ordem a assegurar o pleno funcionamento da concessão competindo-lhes, designadamente, a aprovação da prática ou omissão pela Concessionária dos seguintes actos:

- a) De investimento e respectivo financiamento, das amortizações e das reavaliações;
- b) De aquisição, alienação ou, por qualquer forma, de oneração de bens imóveis, móveis sujeitos ou não a registo, que façam parte ou se encontrem funcionalmente afectos às infraestruturas que integram a rede básica e independentemente da sua incorporação física nesse complexo infraestrutural, bem como de valores mobiliários;
- c) De desenvolvimento tecnológico e qualitativo das infraestruturas da rede, em ordem a assegurar os índices de qualidade de serviço estabelecidos nos termos do presente contrato.

4. Verificada a situação prevista no número anterior, pode ainda o Concedente determinar à Concessionária a realização de investimentos desde que nos limites estipulados neste contrato ou para cumprimento de objectivos fixados noutros documentos contratuais, correndo os custos por conta da concessionária.

5. Verificada a situação prevista no número 3 desta Cláusula, pode ainda o Concedente, pelos seus representantes, determinar a realização de investimentos extraordinários de modo a garantir maior desenvolvimento tecnológico e qualitativo das infraestruturas da rede em ordem a assegurar o cumprimento de objectivos não compreendidos nos termos do presente contrato, desde que economicamente viáveis.

6. Os investimentos extraordinários realizados nos termos do número anterior serão objecto de uma compensação correspondente ao diferencial entre os valores dos investimentos extraordinários realizados deduzidos das respectivas amortizações, acrescida de uma indemnização a acordar entre o Concedente e a Concessionária.

7. Em caso de conflito entre o Concedente e a Concessionária quanto aos valores inerentes à compensação e à indemnização referidas no número anterior, compete ao Tribunal Arbitral a que alude a Cláusula 47ª a sua determinação.

8. A falta de aprovação pelos representantes do Concedente, dos actos previstos no nº 3 desta Cláusula, terá como consequência a não assunção das respectivas obrigações por parte do Estado.

Cláusula 7ª

(Outros serviços e actividades da Concessionária)

1. Pode ainda a concessionária, em Cabo Verde e no estrangeiro:

- a) Prestar outros serviços de telecomunicações nos termos do Decreto-Lei 5/94, de 7 de Fevereiro;
- b) Exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou acessórias do objecto da concessão, directamente ou através da constituição ou participação em outras sociedades.

2. Quando a Concessionária preste serviços abrangidos pela concessão em regime de concorrência, tem direito a prestar tais serviços em termos não menos favoráveis do que os estabelecidos para outros prestadores do mesmo serviço.

3. A Concessionária tem direito a prestar todo e qualquer serviço em regime de concorrência, bem como a concorrer ao respectivo licenciamento, em termos não menos favoráveis do que os estabelecidos para outros prestadores do mesmo serviço.

4. A Concessionária manterá o respectivo direito à prestação de serviços concorrenciais, nas condições indicadas nos números anteriores, mesmo quando deixe de ser a concessionária do serviço público.

5. A prestação dos serviços e o exercício das actividades a que se referem os números anteriores não devem afectar o cumprimento, pela Concessionária, das obrigações consignadas no presente contrato e, quando seja o caso, reger-se-ão pelas respectivas concessões, licenças ou autorizações e demais regulamentação aplicável.

6. O exercício das actividades previstas nesta Cláusula será feito nos termos e condições da legislação em vigor ou da legislação que vier a ser aprovada.

SECÇÃO III

Obrigações da Concessionária

Cláusula 8ª

(Obrigações genéricas da Concessionária)

1. Constituem obrigações genéricas da Concessionária:

- a) Dotar a República de Cabo Verde de um serviço público de telecomunicações que responda plenamente às necessidades do Estado, da população e das actividades económicas em geral, devendo a rede de telecomunicações que lhe serve de suporte incorporar sistemas da mais moderna tecnologia;
- b) Conceber e dimensionar a rede de telecomunicações em termos que permitam satisfazer prontamente a procura em qualquer ponto do território nacional;
- c) Garantir serviços de boa qualidade e segurança;

- d) Ressalvadas as restrições que constem da legislação em vigor no país, a Concessionária não poderá recusar a quem quer que seja, a prestação de serviços a que venha a obrigar por força do Contrato de Concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Garantir a prestação dos serviços de telecomunicações de uso público concessionados em termos de serviço universal, em todo o território nacional, não devendo para estes, bem como para o serviço de difusão, demonstrar preferência ou exercer discriminação, indevida ou injustificada, relativamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, que os requeira;
- f) Prestar os serviços concessionados assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade e qualidade;
- g) Garantir e fazer respeitar o sigilo das comunicações efectuadas através dos serviços prestados, bem como a inviolabilidade das infraestruturas que os suportam;
- h) Garantir a igualdade e a transparência no acesso e na utilização dos seus serviços por outros operadores de telecomunicações devidamente licenciados ou autorizados para a prestação de serviços de telecomunicações mediante remuneração adequada, nas condições definidas na lei e no contrato;
- i) Disponibilizar e remeter à DGC a informação e os dados estatísticos por esta considerados como necessários ao acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito da concessão;
- j) Permitir e facilitar a fiscalização pelo Concedente da execução do Contrato de Concessão;
- k) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da concessão, salvo nos casos previstos na lei ou devidamente autorizados;
- l) Cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, as ordens, injunções, comandos, directivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos do presente contrato, lhe sejam endereçadas pelo Concedente;
- m) Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, ainda que estas prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público de qualquer dos serviços que preste em regime de exclusividade não previstas à data da concessão;
- n) Garantir, de forma apta e adequada, o funcionamento dos serviços de telecomunicações em situações de crise, emergência ou guerra;
- o) Garantir e assegurar a existência de serviços de informação, de assistência comercial, de reclamações e de participação de avarias de acordo com as necessidades de uso público dos serviços;
- p) Assegurar a distribuição de listas de assinantes dos serviços que presta, ou suporte equivalente, aos utentes dos serviços, de acordo com as regras constantes dos respectivos Regulamentos, que contenham também as demais informações relacionadas com serviços de utilidade pública e com outros serviços de telecomunicações de uso público, devendo quanto a estes, serem garantidas condições de igualdade de acesso e não discriminação;

q) Disponibilizar, nos termos que vierem a ser definidos em lei, às entidades autorizadas para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às infraestruturas de telecomunicações objecto da presente concessão e de que careçam para o exercício da sua actividade.

2. Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, a Concessionária é responsável pela garantia da inviolabilidade de todas as infraestruturas objecto da Concessão e pelo sigilo das comunicações, nos termos da legislação em vigor, não derivando, porém, para a mesma, quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhe não sejam imputáveis.

3. Os trabalhadores da Concessionária ficam obrigados a não revelar o conteúdo das conversações ou outras informações de que, por causa do exercício das funções, fiquem conhecedores, excepto nos casos legalmente admitidos.

4. Os serviços de informação a que alude a alínea o) do nº 1 anterior envolvem, nomeadamente, a indicação directa ao utilizador, de dados referentes a assinantes dos serviços, que se encontrem identificados e inscritos em listas ou, quando delas devendo constar, tal se não verifique por erro ou omissão da Concessionária.

Cláusula 9ª

(Obrigações específicas no âmbito das infraestruturas da rede básica e das infraestruturas de transportes e difusão)

1. São obrigações da Concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a rede básica de telecomunicações:

- a) Estabelecer e manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação as infraestruturas da rede básica bem como zelar pela operacionalidade e adequada exploração;
- b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, as infraestruturas da rede básica de telecomunicações, cumprindo, nomeadamente, os objectivos que vierem a ser fixados no Convénio a que alude a Cláusula 21ª, de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nelas se suportem;

2. Constituem obrigações da Concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas de transporte e difusão de telecomunicações de difusão, como tal definidas na alínea h) da Cláusula 1ª:

- a) Assegurar, nos termos da lei, às entidades concessionárias do serviço público de radiodifusão, sonora e televisiva, e às demais entidades licenciadas para exercício da actividade de radiodifusão, sonora e televisiva, em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às redes de transporte e difusão de sinal necessárias à realização das respectivas coberturas;
- b) Desenvolver, qualitativamente, as infraestruturas referidas na alínea anterior, de modo a assegurar os níveis de qualidade contratados, dentro de preços razoáveis para suportar os respectivos custos.

Cláusula 10ª

(Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço de telefone)

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço de telefone, referido no ponto i) da alínea e) do nº 1 da Cláusula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a igualdade no acesso ao serviço pelo público em geral, não devendo designadamente, demonstrar preferência ou exercer discriminação, indevida ou injustificada, relativamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, que o requeira;
- c) Assegurar a prestação do serviço ao público em geral, garantindo a sua interligação e interoperabilidade com serviços de telecomunicações de uso público prestados por outros operadores, quando por estes solicitado, sempre que tecnicamente viável e desde que se verifiquem as especificações técnicas de acesso;
- d) Introduzir um conjunto de facilidades de serviço e de condições que flexibilizem a sua utilização por parte dos utentes em geral e proporcionem uma adequada exploração;
- e) Instituir medidas que garantam uma melhor utilização do serviço por parte de cidadãos com necessidades especiais, disponibilizando equipamentos terminais apropriados, quando solicitado pelo interessado e mediante condições de remuneração a estabelecer pelo Concedente;
- f) Assegurar, sempre que tecnicamente viável e nos termos da legislação aplicável, a oferta de um conjunto mínimo de características técnicas e recursos avançados;
- g) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço;
- h) Disponibilizar equipamentos terminais de telefone simples para acesso ao serviço, bem como assegurar a sua instalação e conservação, quando expressamente solicitado pelo interessado e mediante adequada remuneração;
- i) Garantir, através do número nacional de socorro definido no plano nacional de numeração, o acesso aos vários sistemas de emergência, nos termos fixados na legislação aplicável;
- j) Adotar medidas que garantam o acesso ao serviço, em condições económicas mais favoráveis, aos órgãos de comunicação social, públicos e privados, bem como aos cidadãos com menores recursos económicos, nomeadamente aos reformados e pensionistas, de acordo com regras que vierem a ser fixadas por Convénio.

2. A Concessionária fica ainda obrigada a assegurar a instalação e exploração de postos públicos para acesso ao serviço de telefone, nos termos a estabelecer em Convénio, e com observância dos correspondentes padrões e indicadores de qualidade de serviço, de molde a garantir a satisfação das necessidades dos utilizadores, tanto em quantidade como em distribuição geográfica, devendo observar os valores mínimos de instalação a estabelecer nos termos da Cláusula 21ª.

3. A Concessionária obriga-se ainda a implementar medidas que garantam facilidades de utilização do serviço, por parte de cidadãos com necessidades especiais, devendo, designadamente, adequar as estruturas instaladas na via pública onde se encontrem implantados postos públicos de molde a assegurar o seu fácil acesso.

4. O conteúdo das obrigações constantes das alíneas d), f) e g) do nº 1 é concretizado no âmbito do Convénio a que alude a Cláusula 21ª e nos termos que nele vierem a ser fixados.

Cláusula 11ª

(Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço de telex)

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço de telex, referido no ponto ii) da alínea c) do nº 1 da Cláusula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados em Contrato de Concessão e Convénio;
- b) Assegurar a prestação do serviço ao público em geral, garantindo a sua interligação e interoperabilidade com serviços de telecomunicações de uso público prestados por outros operadores, quando por estes solicitado, sempre que tecnicamente viável e desde que se verifiquem as especificações técnicas de acesso;
- c) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço, nos termos a fixar no Convénio a que alude a Cláusula 21ª.

2. A Concessionária fica ainda obrigada a assegurar a instalação e exploração de postos públicos para acesso ao serviço de telex, nos termos do Contrato de Concessão e Convénio, e com observância dos correspondentes padrões e indicadores de qualidade de serviço, de molde a garantir a satisfação das necessidades dos utilizadores, tanto em quantidade como em distribuição geográfica.

Cláusula 12ª

(Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço telegráfico)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço telegráfico, referido na alínea f) do nº 1 da Cláusula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados em Contrato de Concessão e Convénio;
- b) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço, nos termos a fixar no Convénio a que alude a Cláusula 21ª.

Cláusula 13ª

(Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço comutado de transmissão de dados)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço comutado de transmissão de dados, referido no ponto iii) da alínea c) do nº 1 da Cláusula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos fixados no Contrato de Concessão e Convénio;
- b) Assegurar, em condições de igualdade e não discriminação, a prestação, ao público em geral, de serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes com características técnicas harmonizadas em conformidade com as recomendações aplicáveis, garantindo a sua interligação e interoperabilidade, sempre que tecnicamente viável, com serviços de telecomunicações de uso público prestados por outros operadores, quando por estes solicitado e desde que se verifiquem as especificações técnicas de acesso;
- c) Assegurar, nos termos da legislação aplicável, o conjunto mínimo de características técnicas dos interfaces para acesso à rede, bem como as condições de oferta a estabelecer nos termos do Convénio a que alude a Cláusula 21ª;

- d) Garantir a prestação do serviço, de forma continuada e com observância dos padrões e indicadores de qualidade, nos termos que vierem a ser fixados no Convénio a que alude a Cláusula 21ª.

Cláusula 14ª

(Obrigações no âmbito da prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão, referido na alínea d) do nº 1 da Cláusula 2ª:

- a) Assegurar, em condições de igualdade e não discriminação, a difusão de sinal de telecomunicações de difusão aos operadores licenciados que o solicitem;
- b) Assegurar a difusão do serviço público de televisão, mediante remuneração a fixar nos termos do Convénio;
- c) Garantir, nos termos legalmente fixados aos operadores de televisão a difusão dos respectivos sinais de acordo com as fases e prazos de cobertura.

Cláusula 15ª

(Obrigações específicas no âmbito da prestação do serviço de circuitos alugados)

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação do serviço de circuitos alugados, referido na alínea e) do nº 1 da Cláusula 2ª:

- a) Garantir a prestação do serviço nos termos da legislação aplicável;
- b) Disponibilizar circuitos alugados, quer da rede de transmissão, incluindo os fornecidos através dos sistemas de telecomunicações via satélite, quer do sistema de acesso de assinante, necessários à prestação de serviços de telecomunicações de uso público, à prestação de serviços de teledifusão quando esta envolva a utilização da rede básica de telecomunicações, bem como os destinados ao estabelecimento de redes privadas;
- c) Assegurar, nos termos da legislação aplicável, a oferta de circuitos alugados de acordo com os diversos tipos, características técnicas e condições de oferta;
- d) Garantir a satisfação da procura e características qualitativas da prestação do serviço, nos termos a fixar no Convénio a que alude a Cláusula 21ª.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, podem o Concedente e a Concessionária, no Convénio a que alude a Cláusula 21ª, acordar sobre a oferta de outros tipos de circuitos alugados ou condições mais favoráveis para os utilizadores.

Cláusula 16ª

(Obrigações específicas da Concessionária no âmbito dos serviços de telefone e comutado de transmissão de dados prestados através da RDIS)

Constituem obrigações específicas da Concessionária no âmbito dos serviços de telefone e comutado de transmissão de dados prestados através da RDIS:

- a) Garantir o acesso aos serviços prestados através da RDIS, nos termos da legislação aplicável;
- b) Assegurar opções harmonizadas de acesso à RDIS, bem como o conjunto mínimo de ofertas adicionais, nos termos que vierem a ser fixados no Convénio a que se refere a Cláusula 21ª.

Cláusula 17ª

(Prestações gratuitas)

1. Fica a Concessionária obrigada a assegurar, gratuitamente, as seguintes prestações:

- a) A utilização do número nacional de socorro;
- b) O acesso aos serviços de informação, quando envolvam a indicação de elementos referentes a assinantes que não constem de listas por erro ou omissão da Concessionária, bem como aos serviços de reparação de avarias e de reclamações;
- c) A edição e distribuição periódica de listas de assinantes dos serviços fixos de telefone e de telex;
- d) Outras prestações que se revistam de interesse para o público em geral e, como tal, fixadas em lei.

2. Para além do disposto no número anterior, fica a Concessionária obrigada a prestar gratuitamente os serviços de telecomunicações de uso público objecto da concessão ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro-Ministro e restantes membros do Governo, bem como ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral da República, de acordo com critérios a definir no Convénio a que alude a Cláusula 21ª.

Cláusula 18ª

(Qualidade dos Serviços)

1. A Concessionária obriga-se a prestar os serviços concessionários segundo os padrões e indicadores de qualidade a fixar, nos termos da Cláusula 21ª.

2. Deve a Concessionária enviar trimestralmente à DGC os elementos que permitam aferir com eficácia os indicadores de qualidade de serviço, de acordo com os métodos e meios técnicos definidos para a respectiva determinação e como tal fixados nos termos do número anterior.

Cláusula 19ª

(Contabilidade)

1. A Concessionária obriga-se a implantar um sistema de contabilidade analítica, nos seguintes termos:

- a) Até 31 de Dezembro de 1997, o sistema de contabilidade analítica, deve permitir a determinação dos custos directos, a cada um dos serviços prestados, bem como, para cada um destes, os custos associados a cada forma de prestação;
- b) Até 31 de Dezembro de 1998, o sistema de contabilidade analítica deve, adicionalmente, permitir a separação entre os custos associados à prestação dos serviços e os associados à gestão e exploração das infraestruturas.

2. O modelo de contabilidade analítica a adoptar deve ser apresentado ao Ministro responsável pela área das Finanças para aprovação até 30 de Junho de 1997.

3. Quando, nos termos do nº 1 da Cláusula 7ª, a Concessionária preste outros serviços de forma directa, deve a mesma assegurar a adequada segregação contabilística dos respectivos proveitos e custos.

Cláusula 20ª

(Inventário da Concessionária)

1. A Concessionária obriga-se a manter actualizado um inventário do património afecto à concessão, devendo o mesmo contemplar, nomeadamente, a perfeita distinção entre os bens do domínio público referidos no nº 1 da Cláusula 5ª e os demais bens afectos à concessão, de acordo com as regras a definir pela Direcção Geral das Comunicações e pela Direcção Geral do Património do Estado.

2. O inventário a que se refere o número anterior é anualmente aprovado pela DGC e pela Direcção Geral do Património do Estado.

3. Em caso de não aprovação, pelas entidades referidas no número anterior, o processo de inventário será submetido ao Tribunal Arbitral para decisão.

4. Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no nº 1, o Concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afectos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Cláusula 21ª

(Do Convénio)

1. Por Convénio a estabelecer entre a DGC e a Concessionária, serão fixados:

- a) Objectivos de desenvolvimento de infraestruturas da rede básica de telecomunicações, bem como dos nós de comutação e processamento de dados;
- b) Objectivos de ofertas mínimas de serviços, de características técnicas e de recursos avançados;
- c) Padrões e indicadores de qualidade de serviços prestados, bem como dos métodos e meios técnicos para a respectiva determinação;
- d) Critérios e condições das prestações gratuitas.

2. Os objectivos, bem como os padrões e indicadores de qualidade de serviço a que alude o número anterior, são fixados para cada ano de vigência do Convénio.

3. O Convénio a que alude o presente artigo é celebrado por um período mínimo de três anos e entra em vigor a partir da data da sua ratificação pelo Concedente, constituindo parte integrante do presente contrato.

4. Findo o prazo de vigência do Convénio e até à celebração de novo Convénio, fica a Concessionária obrigada a assegurar, no mínimo, a tendência de evolução dos objectivos e indicadores estabelecidos, sem prejuízo de, na ausência de acordo e por iniciativa de qualquer das partes, competir ao Tribunal Arbitral previsto na Cláusula 47ª, a fixação de novos objectivos, padrões e indicadores de qualidade de serviço a que alude o nº 1 desta Cláusula.

Cláusula 22ª

(Plano de desenvolvimento)

1. Por forma a permitir à entidade fiscalizadora a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos das infraestruturas e dos serviços e os níveis de evolução tecnológica e de qualidade de serviço fixados nos termos da Cláusula anterior, bem como das subsequentes alterações que venham a ser fixadas, a Concessionária obriga-se a elaborar, até ao final do terceiro trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os dois anos subsequentes, onde se estabeleçam os objectivos a prosseguir no domínio da extensão das redes e das infraestruturas sob sua gestão e exploração, bem como dos serviços objecto da presente concessão.

2. O plano de desenvolvimento a que alude o número anterior, deve contemplar, para cada ano, os seguintes objectivos:

- a) Quanto à instalação, gestão e exploração de infraestruturas de telecomunicações:
 - i) Capacidade instalada em termos de acesso de assinantes;
 - ii) Capacidade de transmissão instalada, detalhando e quantificando os meios de transmissão a utilizar;
 - iii) Nós de comutação, concentração e processamento, detalhando tecnologias e capacidade;
 - iv) Introdução de novas tecnologias na exploração, gestão e manutenção da rede, quantificando as consequências associadas.
- b) Quanto à prestação dos serviços objecto da concessão:
 - i) Introdução de novas facilidades de serviço e melhoria da qualidade dos serviços prestados;
 - ii) Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de cidadãos com necessidades especiais.

3. Os objectivos mencionados no número anterior, devem ser discriminados por zonas geográficas, de molde a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional.

4. O plano de desenvolvimento deve conter a quantificação e valorização dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão das redes e os investimentos de substituição das redes.

5. Em relação ao período que excede o Convénio a que se refere a Cláusula anterior, o plano de desenvolvimento tem carácter indicativo e poderá servir de base à renovação do mesmo Convénio para o período seguinte.

Cláusula 23ª

(Fiscalização da Concessão)

1. A fiscalização do presente Contrato de Concessão cabe ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para as questões financeiras, e ao membro do Governo responsável pela área das Comunicações, para as demais.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve prestar às entidades de fiscalização toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza, toda a documentação e arquivos, a prestar todas as informações e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e prestar sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

3. Podem ser efectuados, a solicitação da DGC e na presença de representantes da Concessionária, ensaios que permitam avaliar quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação das infraestruturas e demais bens afectos à concessão, quer os níveis de qualidade verificados nos diferentes serviços objecto de concessão.

4. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são aplicáveis e vinculam a Concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de diferendos previsto na Cláusula 47ª.

5. As entidades fiscalizadoras, bem como os seus agentes, estão obrigadas a manter sob sigilo todas as informações recolhidas no âmbito de acções de fiscalização ou outras que a lei considere relevantes.

6. Quando a Concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pela DGC no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste ao Concedente a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Cláusula 24ª

(Renda ao Estado)

1. Pela concessão fica a Concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor correspondente a 4% da totalidade da receita líquida da exploração dos serviços objecto da presente concessão.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida, a totalidade do valor facturado pela Concessionária aos utentes e correspondentes, ou, nos casos em que não houver facturação, cobrado aos utentes, relativamente à prestação dos serviços abrangidos pela Concessão em regime de exclusivo, deduzida da totalidade dos valores facturados pelos correspondentes à Concessionária, no âmbito dos serviços de telecomunicações entre Cabo Verde e outros Países e em trânsito por Cabo Verde.

3. O pagamento da renda será efectuado no mês seguinte ao da aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.

Cláusula 25ª

(Deliberações sujeitas a autorização - "Golden Share")

A Concessionária não poderá, sem autorização expressa do Concedente, tomar qualquer deliberação social que, directa ou indirectamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

- a) Alteração do objecto da sociedade;
- b) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;
- c) Redução do capital social;
- d) Suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados ou que esteja obrigada a prestar nos termos do presente Contrato de Concessão;
- e) Alienação de participações financeiras em sociedades constituídas para prestação do serviço previsto no nº 4 da Cláusula 4ª.

Cláusula 26ª

(Subconcessão)

1. Pode a Concessionária, mediante prévia autorização do Concedente, subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou alguns serviços objecto da presente concessão, bem como das respectivas infraestruturas de telecomunicações.

2. Nos casos em que seja autorizada a subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

Cláusula 27ª

(Participação de terceiros na actividade)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 4 da Cláusula 4ª, o objecto da presente concessão será sempre prosseguido, directa e pessoalmente, pela Concessionária, carecendo sempre e em qualquer caso da prévia autorização do Concedente a adopção por aquela de qualquer tipo de instrumentos jurídicos que habilitem terceiros, directa ou indirectamente, a participarem, por qualquer forma, no exercício das actividades próprias da concessão.

2. No caso da autorização a que alude o número anterior, a Concessionária mantém os direitos e continua, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

SECÇÃO IV

Direitos da Concessionária

Clausula 28ª

(Direitos da Concessionária)

1. A Concessionária, que continua a personalidade jurídica da empresa CTT, EP, é reconhecida a totalidade dos direitos legais ou contratuais desta em vigor e na parte que lhe disser respeito, conforme o nº2 do Artigo 1º do Decreto Lei nº9-A/95, de 16 de Fevereiro, e demais direitos em vigor na data da assinatura do presente contrato, excluídas as prerrogativas de autoridade.

2. São ainda garantidos à Concessionária os seguintes direitos:

- a) Explorar a concessão nos termos do presente contrato;
- b) Cobrar os preços dos serviços que presta;
- c) Proceder, de acordo com a lei, e após prévia comunicação escrita ao respectivo município, a obras e trabalhos necessários à implantação, conservação e manutenção das infraestruturas de telecomunicações afectas à concessão ou à construção, remodelação e conservação dos edifícios a elas afectos;
- d) Aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor;
- e) Ocupar e utilizar, nos termos fixados na lei, as ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo de quaisquer vias de comunicação do domínio público, com isenção total de taxas e de quaisquer outros encargos, sempre que tal se mostre necessário à implantação das infraestruturas de telecomunicações ou para a passagem de diferentes partes da instalação ou equipamentos necessários à exploração do objecto da concessão;
- f) Direito de requerer em seu benefício a expropriação por utilidade pública dos imóveis e dos direitos a eles relativos necessários à realização do seu objecto;
- g) Direito ao estabelecimento de zonas de protecção dos sistemas de telecomunicações com observância da legislação em vigor.
- h) Utilizar as frequências radioléctricas necessárias à prestação dos serviços objecto da presente concessão, consignadas pela DGC.
- i) Ser ouvida previamente sobre os projectos de diplomas legais do Governo relacionados com o sector das telecomunicações, em particular com as matérias da concessão.

Clausula 29ª

(Sistema de preços - da Convenção)

1. O sistema de preços dos serviços de telecomunicações prestados em exclusivo pela Concessionária assenta nos seguintes princípios:

- a) Orientação para os custos da prestação dos serviços, devidamente demonstrado por um sistema de contabilidade analítica com margem comercial pelos serviços prestados;

b) Não discriminação na sua aplicação, garantindo que a todos os utilizadores em igualdade de circunstâncias é conferida igualdade de tratamento;

c) Uniformidade na aplicação do regime tarifário em vigor para os serviços objecto da concessão;

d) Garantia de condições remuneratórias que lhe proporcionem uma razoável rentabilidade dos capitais próprios, bem como um nível de amortização do mesmo investimento compatível com os padrões internacionalmente aceites;

e) Fixação de preços máximos, podendo a Concessionária adotar, com respeito por tal máximo, preços diferenciados em função da qualidade comercial do utente, designadamente para "grandes clientes".

2. Os preços máximos dos serviços prestados em regime de exclusivo, bem como do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão, são estabelecidos, com respeito pelos princípios enumerados no número anterior, por Convenção a vigorar por períodos de três anos e a celebrar entre Concedente e Concessionária, e a aprovar por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e Comunicações.

3. Para efeitos do disposto no número 2 anterior, as partes tomarão em conta os objectivos de desenvolvimento das infraestruturas da rede básica de telecomunicações e dos nós de comutação e processamento de dados, como tal fixados no Convénio a que se refere a Cláusula 21ª.

Clausula 30ª

(Indemnização Compensatória)

1. O Concedente atribuirá à Concessionária, nos termos e condições a definir por acordo, uma indemnização compensatória quando, excepcionalmente, por razões de interesse público devidamente justificadas e fora do contexto do presente contrato, sejam impostas a esta obrigações que impliquem a prestação de serviços em condições incompatíveis com uma exploração rentável.

2. Os valores da indemnização devida nos termos do número anterior serão fixados tendo em conta:

- a) O montante da participação da Concessionária em despesas decorrentes da execução e instalação do sistema de planeamento civil das comunicações de emergência;
- b) As margens de exploração negativas eventualmente decorrentes do cumprimento de obrigações da prestação do serviço universal;
- c) Os montantes relativos às isenções, reduções e indemnizações compensatórias respeitantes aos serviços concessionados e que resultem de disposições regulamentares aplicáveis.

Clausula 31ª

(Remuneração pela interligação de serviços com outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público)

1. A Concessionária deve ser remunerada pela interligação dos serviços objecto da concessão com serviços prestados por outros operadores de serviços de telecomunicações de uso público, nomeadamente no que concerne a tráfegos que, constituindo receita destes, cursam a sua rede, devendo ser considerada a remuneração dos custos, bem como a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento da Concessionária.

2. As regras para o estabelecimento do montante da remuneração a que alude o número anterior são fixadas e actualizadas nos termos da Convenção referida na Cláusula anterior.

Cláusula 32ª

(Fundo de compensação pela prestação de serviços universais)

As margens de exploração negativas eventualmente emergentes da prestação do serviço universal, quando aprovadas, podem ser compensadas através de um fundo de compensação de serviços universais, para o qual participarão a Concessionária e outros operadores de telecomunicações, nos termos que vierem a ser fixados por legislação especial que regule o acesso aos serviços objecto da presente concessão, e que constituem exclusivo da Concessionária, por parte de outros operadores de telecomunicações.

Cláusula 33ª

(Regime Tributário e Fiscal)

Durante a vigência da concessão a Concessionária goza de isenção de direitos e imposto de consumo para aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, bem como para material e equipamento radio telefónico e de telecomunicações, exclusivamente destinados às instalações e serviços que explora.

Cláusula 34ª

(Exportação de Capitais)

1. A Concessionária é autorizada a fazer pagamentos ao exterior de todas as quantias dispendidas no estrangeiro para instalação, manutenção e ampliação dos serviços de telecomunicações, e bem assim de todas as quantias necessárias para liquidação a países estrangeiros das contas provenientes da operação dos serviços de telecomunicações ao abrigo deste contrato.

2. É igualmente permitido à Concessionária a remessa para o estrangeiro das quantias provenientes dos dividendos distribuídos aos accionistas não residentes.

Cláusula 35ª

(Direito de Preferência)

Terminada a concessão, se o Governo desejar que o serviço público de telecomunicações de Cabo Verde continue a ser explorado por uma entidade particular, a Concessionária terá o direito de preferência, em igualdade de circunstâncias.

SECÇÃO V

Incumprimento do Contrato

Cláusula 36ª

(Multas contratuais)

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos das Cláusulas 33ª e 38ª, o incumprimento pela Concessionária, das obrigações emergentes da concessão ou das determinações do Concedente emitidas nos termos da lei ou do presente contrato, será cominado com aplicação pela DGC de multas contratuais de montante variável entre um mínimo de 0,001% e um máximo de 0,5% calculados sobre o volume anual de receitas realizado no ano civil anterior, consoante a gravidade das infracções cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da eventual culpa da Concessionária.

2. As multas referidas no artigo anterior são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Comunicações, sob proposta do Director Geral das Comunicações, o qual deve ser comunicado por escrito à Concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

3. O montante das multas aplicadas nos termos da presente Cláusula reverte para o Estado.

4. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente Cláusula não isenta a Concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

5. Sem prejuízo da aplicação das regras que condicionem variações de preços decorrentes do nº 3 da Cláusula 21ª, em caso de inobservância do grau de realização dos objectivos e dos padrões e indicadores de qualidade dos serviços fixados nos termos da Cláusula 22ª, é ainda aplicável o disposto na presente Cláusula, desde que por motivos imputáveis à Concessionária.

Cláusula 37ª

(Responsabilidade extracontratual)

A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Cláusula 38ª

(Sequestro)

1. Em caso de incumprimento grave pela Concessionária das obrigações emergentes do presente contrato, pode o Concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração dos serviços objecto da concessão.

2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da exploração dos serviços objecto da concessão;
- b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;
- c) Deficiência no estado geral das instalações, infraestruturas e equipamentos de telecomunicações que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação dos serviços objecto da concessão.

3. Verificado o sequestro, a Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.

4. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro e o Concedente o julque oportuno, será a Concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e serviços da concessão.

5. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da concessão, poderá o Concedente determinar a imediata rescisão do contrato.

Cláusula 39ª

(Força Maior)

1. Verificando-se, durante a vigência do presente Contrato de Concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de qualquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, das correspondentes obrigações ou do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato, quando tal se justifique.

2. A parte que pretender invocar caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do contrato.

3. Sem prejuízo da possibilidade do acordo previsto no nº1 desta Cláusula, verificando-se caso de força maior, a Concessionária deverá sempre acautelar, tomando as medidas que se mostrem necessárias e adequadas para o efeito, nomeadamente no domínio do planeamento, de prevenção de operação e de meios humanos, o funcionamento e a continuidade dos serviços de telecomunicações.

Cláusula 40ª

(Caso de Guerra ou Crise)

1. Sem prejuízo do disposto na alínea n) do nº 1 da Cláusula 8ª e da Cláusula anterior, em caso de guerra ou de crise, o Concedente, através do membro do Governo responsável pela área das Comunicações, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objecto da concessão.

2. Durante o período referido no número anterior suspende-se, em relação a todo o objecto da concessão, o prazo da concessão estipulado contratualmente.

SECÇÃO VI

Modificação e Extinção do Contrato

Cláusula 41ª

(Modificação do contrato)

1. Na eventualidade de, na vigência do presente contrato, ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeitos, devam ser consideradas como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437º do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

2. Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do contrato prevista no número anterior, num prazo não superior a noventa dias a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso ao Tribunal Arbitral.

Cláusula 42ª

(Extinção da Concessão)

A concessão extingue-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do respectivo prazo.

Cláusula 43ª

(Rescisão da Concessão)

1. O Concedente pode rescindir a concessão, sem prejuízo do disposto no nº 2 desta Cláusula, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Violação da legislação aplicável ao objecto da concessão ou de qualquer das Cláusulas do presente contrato;
- c) Dissolução da Concessionária;
- d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do Concedente e da DGC;

e) Recusa em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos que constituam as infraestruturas que integram a rede básica de telecomunicações;

f) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a exploração da concessão nos termos do nº 5 da Cláusula 38ª ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que motivaram o sequestro;

g) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais;

h) Cedência, alienação, oneração ou realização de qualquer negócio jurídico que tenda a transmitir a propriedade de direitos conexos com a rede básica bem como de bens indispensáveis ao normal funcionamento das telecomunicações de uso público;

i) A adopção de deliberações sociais tendentes a diminuir ou eliminar a "Golden Share" radicada na pessoa do accionista Estado no momento da entrada em vigor do presente contrato;

j) A adopção de deliberações sociais tendentes a condicionar a livre disposição do Estado relativamente às acções de que é titular.

2. Verificando-se qualquer caso de incumprimento que, nos termos do nº 1 desta Cláusula, fundamente a rescisão da concessão, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

3. Caso a Concessionária não promova a correcção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados pelo Concedente, pode este rescindir a concessão, mediante notificação enviada à Concessionária.

4. A rescisão é da competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Comunicações e das Finanças e produz efeitos mediante notificação à Concessionária, independentemente de qualquer outra formalidade.

5. Em caso de rescisão, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão reverte a favor do Estado, sem qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorre a Concessionária e das sanções previstas na lei ou no presente contrato.

Cláusula 44ª

(Resgate da Concessão)

1. O Concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justificarem, mediante notificação à Concessionária com a antecedência mínima de um ano, decorridos que sejam pelo menos quinze (15) anos a contar da data do início do respectivo prazo.

2. O Concedente assumirá, decorrido o período de um ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela Concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das actividades de estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituam a rede básica de telecomunicações e de prestação de serviços concedidos, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela Concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Concedente, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no nº 3 da Cláusula 6ª.

3. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor dos bens que, à data do resgate, constituam as infraestruturas da rede básica e demais bens afectos à concessão, desde que incluídos no respectivo plano de desenvolvimento das infraestruturas suportado pela Concessionária, corrigido das amortizações e reavaliações respectivas, diminuído de 1/25 por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão.

4. Para além da indemnização prevista no número anterior, assiste à Concessionária o direito a uma indemnização extraordinária correspondente ao número de anos que faltarem para o termo do prazo da concessão, multiplicado pelo valor médio dos resultados líquidos apurados nos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

Cláusula 45ª

(Reversão de bens e direitos no termo da Concessão)

1. No termo da concessão, reverte gratuita e automaticamente para o Concedente, sem prejuízo do disposto no nº4 seguinte, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão nos termos da Cláusula 5ª, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a Concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão de bens e direitos para o Concedente não se processe nas condições do número anterior, a Concessionária indemnizará o Concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

3. No termo da concessão, o Concedente procederá a uma vistoria dos bens referidos na Cláusula 5ª, na qual participará um representante da Concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado um auto da vistoria realizada.

4. A reversão não engloba os bens e direitos afectos à prestação de serviços pela Concessionária em regime concorrencial, que tenham sido adquiridos após o início da presente concessão.

5. O Concedente goza do direito de preferência na realização de qualquer negócio jurídico que tenda a consentir o uso, a fruição, ou tenda a transmitir a propriedade dos bens e direitos afectos à prestação de serviços, pela Concessionária, em regime concorrencial.

SECÇÃO VII

Resolução de Diferendos

Cláusula 46ª

(Processo de resolução de conflitos)

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do presente Contrato de Concessão serão resolvidos por arbitragem voluntária nos termos da lei.

2. A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos não exonera a Concessionária do pontual cumprimento das disposições do presente contrato e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades objecto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Cláusula 47ª

(Tribunal Arbitral)

1. Qualquer das partes pode submeter o diferendo a um Tribunal Arbitral composto por três membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado

2. A parte que decide submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de vinte dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.

3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.

4. Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha do árbitro em falta será feita pelo Juíz Cível do Tribunal da Comarca da Praia, a requerimento de qualquer das partes.

5. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou entidades com formação jurídica adequada.

7. O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito constituído das suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de anulação da decisão arbitral.

8. As decisões do Tribunal Arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos do nº.5 desta Cláusula, configurarão a decisão final do processo de resolução de diferendos e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

9. Nos casos omissos observar-se-ão as disposições constantes da lei aplicável à arbitragem voluntária.

SECÇÃO VIII

Disposições Transitórias e Finais

Cláusula 48ª

(Inventário de bens)

No prazo de um ano, contado a partir da data da notificação à Concessionária das regras a que se refere o nº 1 da Cláusula 2ª deste contrato, fica aquela obrigada a apresentar à DGC um inventário de onde conste o património afecto à concessão, a homologar por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunicações.

Cláusula 49ª

(Garantia de Funcionamento)

Em caso de existência de conflitos emergentes do presente contrato, pendentes ou não no Tribunal Arbitral, que, pela sua natureza ponham em causa, parcial ou totalmente, a prestação do serviço público de telecomunicações, o Concedente reserva-se o direito de adoptar as medidas necessárias à garantia do normal funcionamento das telecomunicações de uso público.

Praia, aos 28 de Novembro de 1996. — O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário* — O Ministro das Infraestruturas e dos Transportes, *Úlpio Napoleão Fernandes* — O Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde Telecom — *Eugénio Augusto Pinto Inocêncio* — O Presidente da Comissão Executiva da Cabo Verde Telecom, *Manuel da Paixão Riscado Peralta*.